

José Ferriandrea

República Municipal da Estância Balneária de Ulatuba.  
Estado de São Paulo.

Lei nº 20/55 de 28 de Dezembro de 1955.

José Ferriandrea Prefeito Municipal  
da Estância Balneária de Ulatuba, Estado de  
São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal  
decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os dispositivos deste Código  
obrigam em todo o território do Município de Ulatuba,  
desde o dia 1.º de Janeiro de 1956.

Artigo 2.º - Os impostos dos bens muni-  
cipais acobertados aos seus respectivos contribuintes  
dos previstos em cada caso, ainda que a exco-  
gão ou irregularidade do ato municipal seja parcial.

Divisão do Município

Artigo 3.º - O Município de Ulatuba  
divide-se, para os efeitos administrativos, fiscais  
e de polícia, em duas zonas: urbana e rural.

§-1.º - O perímetro urbano, no teor da  
Lei Orgânica dos Municípios, artigo 110, tem os seguin-  
tes limites: começa na Lapa do Rio Grande, seguindo  
pela praia até a Lapa do rio Maracá, daí seguin-  
do a direita por esse rio até a ponte na projeção  
da rua Capitão Felipe, aí voltando à direita e  
seguindo sempre reto até o prolongamento da rua  
Haus Haden, no limite do Campo de Aricaia,  
seguindo daí à esquerda, pela divisa desse  
Campo, até a rua Gastão Badina, pela qual se-  
gue até a rua D. Maria Alves, onde segue à esquerda

seguida até ao fim e daí, sempre reta para a direita até ao Rio Grande, pelo qual se segue até a ponte na Avenida Guisard. Desse ponto segue pela dita avenida até ao ponto da Avenida Pereira Lopes seguindo por esta até a rua do Caiçaras e por esta até a Avenida Padre Plutarco, seguindo por esta a direita até a cortina do nome dos cascos da praia e daí em diante, contornando a praça do Caiçari pela cortina, segue até a linha do Rio Grande onde começam o perímetro e fim do terreno.

§ 2º Sempre que a linha perimetral coincidir com ruas, largos ou caminhos públicos, antena-se a largura pelo perímetro urbano numa faixa de 100 metros partindo da linha da via pública para a parte exterior do perímetro.

§ 3º No caso de abertura de novas ruas, a área urbana se reputa ampliada até os limites das novas ruas, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

### Das Ruas e Praças.

Artigo 1º: Nenhuma rua ou praça será aberta ou logradouro saneado ao público, sem prévia licença da Prefeitura Municipal. Multa de Cr. 500,00 ao infrator.

Parágrafo único: Ainda, se a rua, praça ou logradouro não satisfizer as exigências deste Código, o infrator será obrigado a pô-los de acordo dentro do prazo que lhe for marcado, e se não o fizer, será feito pela Prefeitura a custa do infrator, sem qualquer indemnização por melhorias que este ou seu sucessor haja feito e devam ser demolidas ou danificadas.

José Vermeir de  
2

Artigo 5.º - Para os efeitos deste Código, as ruas que forem abertas no município urbano obedecerão às seguintes especificações:

- a) - ruas de caráter exclusivamente residencial, com largura de 12 a 14 metros;
- b) - ruas de caráter comercial, com largura de 14 a 18 metros;
- c) - avenidas, com largura mínima de 20 metros;

§ 1.º - Nas ruas de caráter comercial, serão tomadas as construções de casas residenciais e nas ruas de caráter residencial, as construções comerciais, de acordo com as normas e critérios da Prefeitura.

§ 2.º - Salvo praças e lagoas, não serão permitidas construções de edifícios comerciais e residenciais com elevações na parte central e com inclinação para o lado, de mais de cinco centímetros por metro corrido no comprimento da fachada.

Artigo 6.º - Quando as avenidas tiverem guias para os passeios e enquanto não forem calçadas, terão sarjetas junto as guias. A altura da borda da superfície destas ao fundo da sarjeta será de 15 centímetros pelo menos.

Artigo 7.º - Toda vez colocadas as guias e o proprietário do imóvel a cujo frente estiverem as mesmas, será obrigado a fazer o pagamento da taxa de limpeza da propriedade no prazo de trinta dias depois de notificado. O custo da limpeza será afixado em edital publicado pela Prefeitura a custo do proprietário, que pagará o que for exigido de acordo com o comprovante.

§ 1.º - A largura dos passeios será determinada pela Prefeitura para cada rua.

§-2º - O calçamento dos passeios será de concreto ou material congênere aprovado pela Prefeitura.

§-3º - Sempre que se deteriorar o passeio, o proprietário do prédio a que o mesmo tocar, será obrigado a restaurá-lo. Se notificado não o fizer, será multado em Cr. 2/00,00 sendo a restauração feita pela Prefeitura a custa do proprietário, que pagará a despesa mediante comprovante.

Artigo 9º - As mar, tranças, arcadas e praças terão o respectivo nome inscrito em placas colocadas nas esquinas, fixadas às paredes.

#### Edificações e Construições no Perímetro Urbano

Artigo 10º - Todo o proprietário de terreno não edificado ou edificado para dentro do alinhamento da rua, será obrigado a cumprir o plano desta. Se o não fizer no prazo marcado em notificação, será multado em Cr. 2/00,00.

§-Unico - Quando, não feito de abruaria de tijolo ou pedra e caso não seja feito pelo proprietário após a multa, será feito pela Prefeitura, que cobrará ao proprietário o custo da construção, mediante comprovante.

Artigo 11º - Nenhuma construção de edifício, muro, alcoves, calçada ou qualquer trabalho que importe qualquer movimento de terra, será feita, sem prévia licença requerida pelo interessado à Prefeitura nem antes que esta tenha feito o alinhamento e investimentos.

Artigo 12º - Para obter a licença ou abruaria de construção, deverá o interessado submeter à aprovação da Prefeitura o projeto da obra, indicando o local onde a mesma vai ser executada.

Artigo 13º - Nos projetos de construção de prédios e na execução das obras, aplicar-se-ão os dispositivos do Código de Obras da Prefeitura Municipal da Capital de São Paulo, com as limitações impostas pelas peculiaridades locais.

§-Unico - Não serão permitidas construções de edifi-





distâncias, sob multa de Cr. 200.00 ao infrator.

Artigo 26º - De qualquer resultante da contagem de metros não poderá ficar exposto ou ser publicada por mais de 3 dias, sob pena de multa de Cr. 100.00 ao infrator, ainda a ser pago pelo Prefeito, em carta de crédito, que pagará as despesas mediante comprovante.

Artigo 27º - Os arremates de obra em estradas ou outras empedidas por mais de trinta dias, serão desolidos e o agente ordenará a anterior estado de obra de tal obra e pagará multa de Cr. 100.00 ao infrator, ainda a ser pago pelo Prefeito, que cobrará as despesas ao infrator mediante comprovante.

Artigo 28º - É proibido fazer escavações em ruas, praças ou praças ou tirar das mesmas terra ou areia, bem como colocar nelas entacos, sob pena de multa de Cr. 500.00.

§-Único - Nos pavios pedidos, não poderão ser colocados outros pedais ou outros de qualquer natureza, acompanhando o local.

Artigo 29º - Os proprietários de prédios que não estiverem obrigados a desalojar os e os de seus próprios ou a reconstruí-los, sob pena de multa de Cr. 500.00, se não o fizerem dentro de 60 dias após notificação do fiscal, além de pagar o valor depois da multa, reconstruído pelo Prefeito e as despesas pagas pelo proprietário, mediante comprovante, ainda para a devolução do prédio pagando ação ordinatória.

Artigo 30º - Todos proprietários, cuja construção, depois de iniciada, ficar paralizada por mais de seis meses, se não multado em Cr. 500.00 repetidos, se a multa cada seis meses de paralização.

Publicidade.

Artigo 31º - É proibida a estibração ou exploração de meio de publicidade, seja qual for a sua forma de campanha.

ção, sob pena de multa de R\$ 500,00.

a) em qualquer ponto de praça, jardim, calçada, passeio público e pontos de iluminação pública;

b) diretamente sobre a via pública e logradouros, desde que não prejudique a circulação de veículos, pedestres, ou a segurança de qualquer espécie, nem a iluminação pública;

c) em qualquer ponto de estacionamento (estacionamento) ou tempo de trânsito;

d) em qualquer parte externa do prédio de transporte coletivo, desde que não prejudique a segurança e a circulação de pedestres e veículos;

g) se em linguagem incorreta;

h) se em idioma estrangeiro, salvo o nome próprio e as denominações por sua natureza intrínsecas;

i) quando prejudicarem a mobilidade urbana, salvo se devidamente autorizadas pelo órgão competente;

j) quando por qualquer forma prejudicarem o conjunto ou a instalação do prédio em que estiverem colocadas;

Artigo 30º: Sendo os anúncios nos locais abaixo indicados, as penas previstas, são de que satisficam as seguintes condições:

a) quando colocados nas grades que protegem a arborização pública, devem ficar no plano de instalação;

b) se instalados sobre edifícios, não prejudicam o conjunto arquitetônico do mesmo;

c) quando colocada em terrenos em aberto, não devem ser colocadas em pontos que fiquem a uma distância superior de um metro da via ou praça pública.

Artigo 31º: Os meios de publicidade inseridos em espaços públicos devendo ser mantidos em bom estado de conservação e segurança, sob pena de serem retirados pela Prefeitura, sem restituição de imposto.



José Fernando de <sup>1</sup>  
3

## Divertimentos Públicos

Artigo 32º - Qualquer espetáculo ou divertimento de que se proveja lucro, poderá realizar-se sem prejuízo da arrecadação futura e pagamento dos impostos incidentes nas cidades e vilas. Multa de Cr. \$ 500,00 ao infrator, além da suspensão do espetáculo.

Artigo 33º - Em todos os lugares destinados ao divertimento público será reservada uma localidade para a autoridade fiscalizadora municipal e outra para o espetáculo municipal.

Artigo 34º - Os espetáculos deverão começar em horas determinadas antecipadamente, salvo motivo imprevisto que torne impossível a obediência ao horário de início, a critério da autoridade. Multa de Cr. \$ 300,00 pelo infrator não justificada.

Artigo 35º - Os espetáculos públicos não poderão terminar depois de meia noite, salvo licença especial, quando a extensão do programa torne impossível o término até essa hora. Multa de Cr. \$ 200,00 pela infração.

Artigo 36º - É proibido vender, para espetáculos ou representações públicas, bilhetes em número superior à lotação da casa. Multa de Cr. \$ 300,00 pela infração.

Artigo 37º - São proibidos os seguintes divertimentos:

- a) - tomadas;
- b) - exposições de judas ou sabão de alabastro;
- c) - entrada com linhas de cabelo ou meias semelhantes;
- d) - latigues, fuso, catante e danças semelhantes, na zona urbana.

## Higiene e Limpeza

Artigo 38º - Dentro do perímetro urbano é proibido jogar lixo, palha, lama ou qualquer corpo de maneira a incomodar a vizinhança ou viciar a atmosfera. Multa de Cr. \$ 100,00 ao infrator.

Artigo 39º - Dentro do perímetro urbano é proibida ainda:

a) impedir ou dificultar, sob qualquer pretexto, o escoamento das águas pelas ruas, calçadas, praças, logradouros, quintais, quintões, etc., e a utilização das águas pluviais. Multa de Cr. \$ 50,00 e o dobro na reincidência;

b) lançar ou encaminhar águas sujas ou imundícias, de qualquer natureza, nas ruas, praças e logradouros públicos. Multa de Cr. \$ 50,00 e o dobro na reincidência;

c) usar para a casa: tapetes, esteira ou covas, semelhantes, que possam lançar ou encaminhar águas sujas ou imundícias. Multa de Cr. \$ 50,00 e o dobro na reincidência;

d) conservar nos quintais depósitos de lixo, águas servidas, resíduos de cozinha, palha ou estirado, sem seus cobertores ou telas, e quaisquer outras matérias corruptas. Multa de Cr. \$ 100,00 e o dobro na reincidência;

e) conservar os quintais sujos, com latões velhos, refugios, fechos de ferro e tudo quanto possa favorecer a proliferação de moscas, ratos, etc. Multa de Cr. \$ 100,00 e o dobro na reincidência;

f) lançar nos pátios, ruas, praças e logradouros: papéis, cascas de frutas, animais mortos, imundícias ou qualquer detrito ou matérias sujeitas a putrefação. Multa de Cr. \$ 100,00 e o dobro na reincidência;

Artigo 40.º - Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a mantê-los limpos e bem tratados, sem mato, erva de passarinho ou sarquatas nas arvores. Multa de Cr. \$ 100,00 além de ser a limpeza feita pela Prefeitura após a multa, pagando o proprietário as despesas mediante comprovante.

Artigo 41.º - Os proprietários são obrigados a conservar limpas as fontes de suas casas e os sumos, sacando-os ou pintando-os sempre que estiverem sujos. Multa de Cr. \$ 50,00, se notificados não o fizerem dentro de trinta dias, procedendo a Prefeitura a mandar fazer o serviço cobrando as despesas ao proprietário mediante comprovante.

Artigo 42.º - Os proprietários são obrigados a manter limpos

José Veruandré

n.º 32/88 em favor de estudantes de uma escola particular. Multa de

Art. de Cr. \$50,00 e o dobro na reincidência

Artigo 44 - Artigo 43º - Os proprietários ou posseiros de prédios e terrenos a serem utilizados para fins de habitação, para cumprimento das obrigações deste Código. Multa de Cr. \$500,00 em caso de reincidência.

Comunidade Pública e Códigos de Segurança

Artigo 46º - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão permanecer fechados aos domingos e feriados, abertos nos dias úteis até às oito horas e fechados às dezesseis horas.

Artigo 47º - Quando houver um domingo e um feriado em sequência ou vice-versa, os estabelecimentos comerciais permanecerão abertos nos feriados e no primeiro domingo seguinte ao feriado até às dezesseis horas.

Artigo 48º - Os fabricantes deverão aliar todos os dias até às dezesseis horas.

Artigo 49º - Os botiquins, bases, caixas, pastilhas, cápsulas, sorvetes e empastados, produtos farmacêuticos deverão estar disponíveis até às dezesseis horas, e com licença especial até às oito horas.

Artigo 50º - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão permanecer fechados aos domingos e feriados até às oito horas com licença especial.

Artigo 51º - Todas as casas que recebem hóspedes deverão manter o pagamento, pagamento de hotéis ou pousadas e não deverão ser responsáveis a comunicar à Prefeitura seus nomes e situação da casa, para o devido cadastramento. Multa de Cr. \$200,00 pela infração.

Artigo 52º - É proibido, sob pena de multa de Cr. \$500,00: a) encostar nas paredes portões ou muros e torres; b) gochar lampadas de iluminação pública; c) pular ou andar por cima dos gramados dos ruas e jardins;

Artigo 53º - É proibido, sob pena de Cr. \$100,00 de multa: a) ter soltos ou vagando pelo perímetro urbano ou anexados dentro deste, animais de quaisquer espécies;

Art. 50º - Proibir-se-á a circulação de gado, tropas ou quaisquer agrupamentos de animais pelas ruas da cidade.

Art. 51º - Os animais que forem encontrados vagando dentro do perímetro urbano, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal, sendo o cão que estiver reclamado devolvido ao seu dono.

Art. 52º - Os animais de peço de peço, como porcos, vacas, cabritos e aves, poderão ser mortos pelo fiscal do proprietário, do tenente ou quinteiro ou seu representante, avisando-os os donos, se for conhecido, para que compareçam. Havendo morte igualmente os cães bravos ou hidrofóbos encontrados nas ruas e logradouros.

Art. 53º - Não serão apreendidos os cães, quando o seu proprietário os identificar com colares, mediante licença do Prefeito.

Art. 54º - Além da multa, o proprietário de animal recolhido ao depósito pagará, ao réu do ato, as despesas feitas com a manutenção do mesmo, apreensão, resgate e depósito.

Art. 55º - Todo o proprietário de casa ou terreno no perímetro urbano, é obrigado a estinguir os focos de incêndio existentes em suas propriedades, sob pena de multa de R\$ 200,00 se, notificado, não providenciar a extinção dentro de 10 dias, ficando quem a Prefeitura reconhecer não procedu a extinção.

### Acougueiros

Art. 56º - Para poderem funcionar, durante os açougueiros obedecem aos seguintes requisitos, sob pena de multa de R\$ 100,00 e fechamento:

- serão instalados em compartimento com área mínima de doze metros quadrados que tenham, pelo menos, duas portas dando para a via pública, ou uma porta de largura mínima de dois metros, dando diretamente para a via pública, não podendo ter oclusa abertura;
- as portas serão gradeadas;

José Verriand  
7

- c) - o piso será liso e impermeável e terá a declividade necessária para o fácil escoamento de todas as águas;
- d) - as paredes serão revestidas de azulejo branco até a altura mínima de dois metros e a parte restante será pintada com material que resista a constantes lavagens;
- e) - as mesas e balcões serão de mármore, granito ou qualquer material semelhante, impermeável, não podendo ter junções que possa prejudicar a limpeza;
- f) - deverão ter toldos que atenuem a ação do calor, quando situado em lugar em que incida fortemente o sol pela frente.

Artigo 53.º - Nos açougues serão observadas as seguintes precauções, sob pena de multa de Cr. \$ 100.00 a cada infração e o dobro na reincidência:

- a) - não poderá haver fogões, fogareiros, nem aparelhos cozedores;
- b) - diariamente, depois da hora fixada para a venda da carne, será o restante desta retirado para lavagem do chão, paredes e mesas, antes do recebimento de nova carne;
- c) - também se fará diariamente a limpeza de todos os utensílios e instrumentos;
- d) - a carne será dependurada em ganchos de ferro, afastado das paredes;
- e) - a carne será cortada com facas e serras apropriadas, de modo a não fazer esquirolas.

Artigo 54.º - Os açougueiros serão obrigados a impedir a entrada ou permanência de cães em seus estabelecimentos, sob pena de multa de Cr. \$ 50.00.

Artigo 55.º - O açougueiro não poderá se recusar a vender carne em pesos facionados, desde que estes não sejam inferiores a seis quilos, sob pena de multa de Cr. \$ 50.00.

Artigo 56.º - Nos açougues é proibido qualquer comércio diverso da venda de carne, sob pena de multa de Cr. \$ 200.00 e fechamento na reincidência.

- Matadouros -

Artigo 57.º - Na zona urbana é proibida a matança de gado fora do matadouro municipal, sendo igualmente proibida na zona rural, desde que a carne seja para consumo na zona urbana, sob pena de multa de Cr. \$ 200.00.

Artigo 58.º - Em locais distantes da zona urbana, é permitida a matança fora do matadouro municipal, desde que toda a carne seja para consumo do próprio lavio e sem prejuízo da fiscalização municipal e pagamento das taxas devidas.

Conservação e Segurança da Propriedade Rural.

Artigo 59.º - Todo o proprietário rural é obrigado a extingui-los os forquieiros existentes no seu imóvel, sob pena de multa de Cr. \$ 100.00.

§-1.º - Como proprietário rural se entende o dono, arrendatário ou ocupante do imóvel.

§-2.º - A Prefeitura auxiliará, dentro dos recursos de que dispuser, a extinção dos forquieiros.

Artigo 60.º - Aparecendo pragas ou moléstias contagiosas nos vegetais de uma propriedade, o proprietário é obrigado a levar o fato ao conhecimento da Prefeitura, sob pena de multa de Cr. \$ 100.00.

Artigo 61.º - O proprietário de gado de qualquer espécie em que se manifeste um ou mais casos de moléstia contagiosa, é obrigado a, sob pena de multa de Cr. \$ 200.00:

- a) - comunicar o fato dentro de 24 horas à Prefeitura;
- b) - isolar o gado atacado pelo mal, de modo a evitar a propagação deste;
- c) - proceder a rigorosa desinfecção nos locais onde seja presumida a existência de germes infectuosos;
- d) - incinerar os animais mortos ou, não sendo possível, enterrá-los profundamente sob uma camada de terra de, pelo menos, um metro e meio.

José Veruandru  
8

Artigo 62.º - O proprietário agrícola que tiver a sua propriedade invadida por animais de qualquer espécie, poderá apreendê-los e enviá-los ao depósito municipal, de onde só poderá o dono retirá-los depois de satisfazer o disposto no § 4.º do artigo 50.º deste Código e mais os danos causados ao proprietário invadido.

§ - Urso - Tratando-se de suínos, caprinos, ovinos, ou aves que não se deixem facilmente apauhar, sera o dono avisado para retirá-los, sem prejuizo da multa prevista no artigo 50.º, podendo o prejudicado, no caso de inidênciã, matar esses animais na presença de testemunhas, dando aviso ao dono si for conhecido, para aproveitá-los si quizer.

Artigo 63.º - São proibidas as obras de canalisação ou represa de agua que possam prejudicar a propriedade vizinha, danificando-a de qualquer modo. Multa de Cr. \$200,00.-

Artigo 64.º - Quem fizer roçada para queimar, é obrigado a fazer acios em volta da mesma antes da queima, de modo a evitar a propagação do fogo aomato exterior ao mesmo. Multa de Cr. \$200,00.-

Artigo 65.º - Lançar fogo a qualquer materia combustivel á beira de estrada ou caminho é prohibido. Multa de Cr. \$200,00.-

Artigo 66.º - Ninguém poderá construir cercas ao longo de estradas publicas municipais, sem primeiro solicitar alieinhamento á Prefeitura. Multa de Cr. \$200,00 ao infrator.

### Caminhos Públicos.

Artigo 67.º - Além das estradas de rodagem municipais, são caminhos publicos todas as passagens que ligarem a pé-de do Municipio a outro Municipio, aos baíns ou praias e estes entre si.

Artigo 68.º - É prohibido mudar a direção dos caminhos publicos sem previo consentimento da Prefeitura ou estreitá-los. Multa de Cr. \$200,00 e restituição ao anterior estado pelo infrator.

Artigo 69.º - Os vedos de valos ou cercas vivas deverão ficar recuados da margem da estrada ou caminhos pelo menos cinco metros. Multa de Cr. \$ 200.00 e destruição do vado.

Artigo 70.º - É proibida a colocação de portões atravessados nas estradas para veículos, sem deixar passagem ao lado sobre mata-burros. Multa de Cr. \$ 200.00 e destruição da porteira.

Artigo 71.º - É proibido canalizar água, ou represá-la, criando risco de prejudicar os caminhos. Multa de Cr. \$ 200.00 e destruição da obra.

Artigo 72.º - O proprietário de imóvel marginal a caminho público, no qual exista árvore que ameace a segurança do trânsito, será obrigado a demuti-la dentro do prazo que lhe for marcado em notificação, sob pena de Cr. \$ 200.00 de multa e o dobro em caso de nova notificação desobedecida.

Artigo 73.º - Os postes telefônicos, telegráficos e outros semelhantes só poderão ser colocados à margem das estradas de modo a não prejudicar o trânsito e o escoamento das águas. Multa de Cr. \$ 200.00 e remoção para lugar adequado.

§ - Uvírio - Quando os fios cruzarem o caminho, só o poderão fazer a uma altura que não prejudiquem o trânsito.

Artigo 74.º - É proibido, sob pena de multa de Cr. \$ 200.00:

- a) - tirar areia dos caminhos ou fazer nelas escavações;
- b) - dirigir para os caminhos águas de qualquer procedência, desviando-as de seu escoamento normal ou prejudicando a servidão pública;
- c) - lançar os saizetos ou sangradouros dos caminhos, qualquer coisa que os possa obstruir;
- d) - atravancar o leito dos caminhos com madeiras, veículos ou quaisquer volumes que dificultem ou impossibilitem o trânsito.
- e) - destruir, danificar ou deslocar postes, marcos ou tabuletos colocados por ordem da Municipalidade à beira dos caminhos;
- f) - desgalhar, destruir ou danificar de qualquer forma, arvores de pouca à beira dos caminhos.

Artigo 75.º - Aquelles que, por qualquer forma não prevista no



artigo anterior, danificar caminhos públicos, incorrerá na multa de Cr. \$ 200,00 além da reparação do dano causado.

Artigo 76.º - É proibido conservar a pastarem nos caminhos, animais amarrados ou soltos com cordas a rastos. Multa de Cr. \$ 100,00 e remoção do animal para o depósito público na reincidência.

Artigo 77.º - A Prefeitura Municipal providenciará para que as estradas de rodagem e os caminhos públicos municipais sejam conservados em bom estado de trânsito, para o que cobrará dos proprietários da zona rural as taxas de conservação de estradas e caminhos.

#### Disposições Comuns às Zonas Urbana e Rural.

Artigo 78.º - O fabricante de produtos alimentícios ou bebidas, que empregar no fábico vasilhame ou substâncias nocivas a saúde, perderá o produto fabricado ou em vias de fabricação, que será apreendido e inutilizado, incorrendo o fabricante na multa de Cr. \$ 500,00.

Artigo 79.º - É proibido vender ou expor à venda, sob pena de multa de Cr. \$ 100,00 além da apreensão da mercadoria:

- a) - frutas verdes ou mal sazonadas;
- b) - bebidas ou produtos alimentícios adulterados por qualquer meio ou deteriorados.

Artigo 80.º - O fabricante de produtos alimentícios ou bebidas será obrigado a conservar os utensílios ou vasilhames, latas, laços, medidas de qualquer espécie que serviram para a venda do produto, em perfeito estado, sob pena de Cr. \$ 200,00 de multa.

Artigo 81.º - Todos os estabelecimentos serão protegidos contra o pó e insetos, por meios adequados. Multa de Cr. \$ 100,00.

Artigo 82.º - É proibido a pessoas afetadas de moléstias contagiosas ou repugnantes, empregar-se na venda ou manufatura de quaisquer gêneros alimentícios. Multa de Cr. \$ 200,00 ao responsável além da apreensão e inutilização dos gêneros.

Artigo 83.º - É proibido expor à venda leite fresco que não

seja puro e que não seja conservado em vasilhas de louça, vidro ou latas apropriadas e de fácil asseio. Multa de Cr. \$200,00 além da apreensão e inutilização do leite.

Artigo 84.º - Quem fornecer leite para o consumo proveniente de animais doentes, incorrerá na multa de Cr. \$200,00 e no dolo na reincidência.

Artigo 85.º - Os proprietários de animais produtores de leite para o consumo público serão obrigados a apresentar na Prefeitura certificado de sanidade desses animais, passado pelo P. S. V. E. S. ou veterinário oficial, sob pena de multa de Cr. \$200,00 e proibição de vender o leite enquanto não satisfizerem essa exigência.

Artigo 86.º - É proibido poluir por qualquer forma as fontes, represas ou aquedutos de abastecimento público ou particular de água. Multa de Cr. \$200,00.

#### X \* Cemitérios e Enterramentos.

Artigo 87.º - Sem autorização da autoridade competente, não será permitidos enterramentos fora do cemitério. Multa de Cr. \$500,00.

Artigo 88.º - As covas para os enterramentos deverão ter o comprimento necessário para a colocação do atálide, tendo um metro e oitenta centímetros de profundidade e sendo distanciadas umas das outras pelo menos setenta centímetros em qualquer sentido.

Artigo 89.º - São permitidas as inhumações em túmulos ou jazigos sustentados unicamente de pedras ou tijolos, com argamassa de cal e cimento, observadas as demais condições de solidez e higiene, de modo a serem evitadas exalações perniciosas à salubridade pública ou inconvenientes.

Artigo 90.º - São absolutamente proibidas as covas impermeáveis.

Artigo 91.º - Os exumações de despojos ou renovações de sepultura serão permitidas ao fim de quatro anos para adultos e de três anos para crianças menores de doze anos, falecidos de moléstia não epidêmica.

Artigo 92.º - A transferência total dos despojos de um cemitério só

podem ser feita depois de dez anos do último enteramento, com as precauções que a higiene aconselha.

Artigo 93º - Quando a Câmara resolver o fechamento e suspensão de cemitérios públicos, as exumações e mudanças das sepulturas gerais se farão por conta da Municipalidade e as das particulares por conta dos interessados, cedendo-lhes a Municipalidade, gratuitamente, no quadro particular do novo cemitério, os terrenos necessários para as inhumações dos restos provindos do cemitério fechado, perpetuamente ou pelo tempo que faltar, si a sepultura for temporária.

Artigo 94º - Nenhum enteramento se fará antes das seis horas nem depois das dez, salvo ordem da autoridade competente.

Artigo 95º - Nenhum enteramento se fará antes de decorridas 24 horas do falecimento ou de se manifestarem no cadáver os primeiros sinais de decomposição orgânica, salvo determinação médica para o enteramento antes desse prazo.

§-Único - Quando o falecimento se verifica entre as 17 horas de um dia e as 5 horas do dia imediato, o enteramento poderá fazer-se neste último dia depois das 17 horas.

Artigo 96º - Antes de qualquer enteramento proceder-se-á a verificação da existência do cadáver no caixão.

Artigo 97º - A condução de cadáveres quando feita em veículos dentro do perímetro urbano, deverá se-lo em veículo apropriado, que se presta a lavagens e desinfecções necessárias e revestido de placa metálica ou impermeável no lugar onde pousar o caixão fúnebre.

Artigo 98º - Nenhum cadáver será conduzido em esquife que não seja fechado.

Artigo 99º - São proibidos os acompanhamentos nos enteros de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas contagiosas.

Artigo 100º - É proibido:

- a) - abrir sepulturas ou fazer enteramentos sem ordem competente;
- b) - enterrar mais de um cadáver em uma só cova;

2) - promover ou fazer enterramentos de cadáver, havendo indício ou suspeita de que a morte tenha sido causada por crime, sem levar antes o fato ao conhecimento da autoridade policial;

d) - enterrar o cadáver sem esquite ou caixa;

Artigo 101.º - As áreas dos cemitérios serão divididas em quadras de dimensões regulares, separadas por caminhos longitudinais e transversais, devendo a rua principal, em frente ao portão de entrada, ter maior largura que os caminhos entre as quadras.

Artigo 102.º - Nos cemitérios públicos as sepulturas são gerais ou particulares.

§ 1.º - As sepulturas gerais são concedidas sem cláusulas que importem em direito à posse.

§ 2.º - As sepulturas particulares terão dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco de largura, ficando recuadas umas das outras sessenta centímetros pelo menos e serão concedidas à perpetuidade ou por tempo determinado, não podendo ser transpidas.

Artigo 103.º - As concessões para jazigos de família, serão sempre perpétuas e poderão abranger duas ou mais sepulturas contíguas.

Artigo 104.º - O terreno concedido que não for ocupado imediatamente, será marcado dentro de três dias, sob pena de caducidade.

Artigo 105.º - Os proprietários de túmulos ou jazigos são obrigados ao arceio e conservação dos mesmos. Multa de Cr. 7/100.00.

§ Único - Se o proprietário deixar de conservar os túmulos ou jazigos de maneira que estes fiquem em ruína, serão considerados abandonados depois de cinco anos, podendo a Prefeitura dispor dos mesmos.

Artigo 106.º - Falecido, sem herdeiros o proprietário de uma sepultura particular, revirta para o cemitério o terreno com as obras existentes.

Jose Veruau de  
2

Artigo 107.º - Trinta dias antes de terminar ou em qualquer tempo depois de terminado o prazo de uma sepultura temporaria, sera o internado convidado por edital da Prefeitura a renovar a concessão no prazo de sessenta dias, findos os quaes, não o fazendo, revertirão as obras para a Municipalidade, sem indenização.

Artigo 108.º - As sepulturas serão numeradas seguidamente, collocando-se os numeros nas pernas ou razos em suportes duraveis, sendo as sinaladas especialmente as que contiverem cadaveres de pessoas falecidas de moléstias e epidemicas contagiosas.

Artigo 109.º - Não serão permitidas nas cruzes, lapides, monumentos ou outras obras sobre as sepulturas, inscrições em desacordo com o respeito devido ao local.

Artigo 110.º - O internado será concedido, requerendo-o, tirar a ossada ao tempo da abertura da sepultura geral, para collocá-la em urna ou jazigo. Fazendo-o sem licença, será multado em Cr. \$ 200.00.

Artigo 111.º - É prohibida a entrada de veículos e animais em qualquer cemitério.

Artigo 112.º - Os materiais para obras nos cemitérios publicos serão depositados em local indicado pelo zelador.\*  
Veículos.

Artigo 113.º - Nenhum veículo poderá transitar pela via pública sem preencher as formalidades exigidas pelo regulamento de trânsito do Estado e sem estar licenciado na Prefeitura onde for sediado.

Artigo 114.º - Os veículos licenciados em outros Municipios, que estiverem neste Municipio em serviço permanente, serão obrigados a licenciar-se na Prefeitura desta cidade para poderem trabalhar. Multa de Cr. \$ 100,00 si o não fizerem e a apreensão do veículo.

X Exercício das Indústrias e Profissões.

Artigo 115.º - Nenhum estabelecimento de industria, commercio, arte ou officio ou profissão, será aberto ao publico ou poder-se-á funcionar, sem previa licença da Prefeitura. Multa de Cr. \$200,00 e obrigação de fechar o estabelecimento ou cessar a actividade, repetindo-se as multas tantas vezes quantos as intimações desatendidas.

§-1.º - A licença só valera para o exercicio em que for concedida e só comprehendera o estabelecimento ou pessoa que corresponda aos caracteristicos essenciaes do instrumento de concessão.

§-2.º - A alteração dos caracteristicos essenciaes do estabelecimento, sujeita o contribuinte a nova licença correspondente á alteração.

§-3.º - Para funcionamento fora das horas regulamentares de abertura e fechamento do commercio haverá licença especial de accordo com a tabela anexa.

Artigo 116.º - As transferencias de tais estabelecimentos, dependem tambem de licença, que será solicitada e expedida até oito dias após a transferencia. Multa de Cr. \$200,00 ao cessar ou infração e fechamento do estabelecimento, repetindo-se as multas tantas vezes quantos as intimações desatendidas.

Artigo 117.º - Quando o commercio, industria ou profissão tiver que ser exercida por ambulante ou em estabelecimento sem o caracter de estoque permanente, dependendo de licença, nenhum ato podera ser praticado antes da expedição do alvará respectivo. Multa de Cr. \$200,00 e apreensão dos mercaderios e fechamento do estabelecimento.

Artigo 118.º - A licença para negocio ou industria ambulante é pessoal e intransferivel, não dando direito á occupação de outra pessoa, ainda que com o titulo de auxiliar.

Artigo 119.º - Os mercadores ambulantes são obrigados a trazer as suas licenças expostas nas caixas ou tabletes de seus negocios. Multa de Cr. \$100,00 pela infração.

Artigo 120º - O fiscal ou funcionário encarregado do recolhimento do imposto, que efetuar a apreensão de mercadorias nos casos previstos nos artigos anteriores, deverá apresentar a mercadoria apreendida e o seu portador, seu demora, à autoridade competente para a imposição da multa e arrecadação do imposto devido.

Artigo 121º - É permitido aos pequenos lavadores a venda dos produtos de sua lavoua, independentemente de licença ou imposto. deverão, no entanto, tirar na Prefeitura uma declaração de isenção. Pena de Cr. \$100,00 de multa e apreensão da mercadoria.

Artigo 122º - O comerciante que não tiver pesos, balanças e medidas, na quantidade exigida para o seu gênero de comercio ou não tiver apurados pelo padrão legal, incorrerá na multa de Cr. \$100,00.

§1º - Se os tiver alterados de modo a prejudicar o comprador, será multado em Cr. \$200,00.

§2º - Se os tiver diversos do sistema métrico decimal adotado, será multado em Cr. \$100,00 sendo apreendidos e inutilizados os pesos e medidas.

Artigo 123º - Serão considerados em uso todos os instrumentos de peso ou medida que forem encontrados expostos nos lojas ou seu poder de vendedor ambulante, desde que aí também se encontrem as mercadorias a serem pesadas ou medidas.

Artigo 124º - É proibida a medição de qualquer liquido acidulado em medidas de cobre, ferro, estanho, zinco ou lano vidrado. Multa de Cr. \$100,00 e apreensão das medidas.

Artigo 125º - É obrigatória a medição ou pesagem no ato da venda ao comprador, de toda a mercadoria que só por peso ou medida possa ser vendida. Multa de Cr. \$100,00 ao infrator.

§ Único - As mercadorias podem ser apreendidas no ato da venda ao comprador ou logo após, para verificação de peso ou medida, sendo logo restituídas ao dono.

## X Disposições Gerais de Policia e Seguranca.

Artigo 126.º - É proibido sob pena de multa de Cr. \$200,00:

- a) - fazer qualquer obra ou serviço de que resulte, sei turbada ou interrompida alguma servidão pública;
- b) - danificar de qualquer maneira obra pública ou particular instalada em lugar acessível ao publico;
- c) - desrespeitar interditos impostos a qualquer predio;
- d) - desacatar por qualquer forma funcionarios municipais no exercicio de suas funções.

Artigo 127.º - É proibido sob pena de multa de Cr. \$100,00:

- a) - tirar esmuldas em qualquer parte do Municipio sem licença da Prefeitura;
- b) - conduzir de rasto pela via publica, madeiras ou quaisquer corpos perigosos que os possam danificar;
- c) - praticar proximo aos lugares de transito publico e sem o proprio resguardo, quaisquer trabalhos ou operações que possam por em risco a segurança dos transeuntes;
- d) - destruir ou remover sinais colocados em lugares publicos, para dar aos transeuntes indicações uteis;
- e) - rasgar, riscar ou exorvalhar editaes ou interditos afixados em lugares publicos.

Artigo 128.º - É ainda proibido, sob pena de multa de Cr. \$50,00:

- a) - encostar, atar, prender qualquer coisa ás arvores de terrenos publicos, subir a elas, varejá-las, atirar-lhes pedras, paus ou objetos semelhantes, danificando-as de qualquer forma;
- b) - colhar flores e frutos de ditas arvores, sem licença de quem de direito;
- c) - encostar, atar, prender qualquer coisa aos postes de qualquer linha eletica, por forma que os possam danificar, lize como subir a eles;
- d) - praticar jogos ou brinquedos que possam prejudicar o funcionamento regular das linhas eleticas;
- e) - estorvar o andamento de algum vicento, conservando-se a frente.



do mesmo depois de avisado para afastar-se ou segui-lo à tra-  
zeira, para choque ou guarnição.

Artigo 129º - Se alguém for encontrado guiando veículo mo-  
torizado dentro do perímetro urbano, sem estar devidamente ha-  
bilitado para isso, com a devida carta de habilitação, será  
multado em Cr. \$200.00, sendo apreendido o veículo até o pa-  
gamento da multa.

§- Único - Na mesma pena incorrerá o condutor do  
veículo que estiver guiando embriagado, ainda que tenha carta  
de habilitação.

### Parte Segunda. Impostos e Taxas.

Artigo 130º - Os impostos, taxas, emolumentos e mais  
rendas que constituem a receita do Município, são:

1º) - Impostos de licença sobre:

- a) - os estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- b) - negociantes ambulantes;
- c) - veículos que fazem o transporte no Município;
- d) - obras ou edificações em geral, construções de andaimes, ac-  
mações, coretos, depósitos de materiais nas vias públicas;
- e) - extração de pedras, carvão, areia, madeiras;
- f) - afixação, colocação ou distribuições de cartazes, letreiros,  
emblemas, placas, annuncios, toldos e quaisquer outros me-  
ios de publicidade;
- g) - conservação de cães, gatos;

2º) - Imposto Predial urbano;

3º) - Imposto Territorial urbano;

4º) - Imposto sobre Divisões Públicas;

5º) - Imposto de Indústrias e Profissões;

6º) - Taxas de serviços municipais sobre:

- a) - aferição de balanças, pesos e medidas;
- b) - fornecimento de água;
- c) - fornecimento de luz quando feito pela Prefeitura;

- d) - serviço telefônico, quando feito pela Prefeitura;
- e) - colocação de guias e argetos;
- f) - limpeza de vias públicas;
- g) - remoção do lixo domiciliar;
- h) - conservação de calçamentos;
- i) - conservação de caminhos;
- j) - valorização proveniente de serviços e obras municipais;
- k) - matadouro municipal;
- l) - mercado municipal;
- m) - Cemitério municipal;
- n) - depósito municipal;

7.º) - Rendas de próprios municipais;

8.º) - Emolumentos de expediente, petições, papéis, alvarás, certidões, diligências, vistorias, exames, concessões, contratos, alinhamentos, nivelamentos, nomeações, licenças e outros atos de economia do Município.

9.º) - Multas por infrações de contratos, leis, resoluções municipais e quaisquer outras que revertam em favor do Município.

10.º) - trinta por cento do excesso da arrecadação estadual de impostos no Município, salvo a do imposto de exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza.

11.º) - Quarenta por cento da arrecadação local dos impostos referidos no artigo 31 da Constituição Federal.

12.º) - Quota atribuída aos Municípios na arrecadação de impostos sobre consumo e produção municipal de combustíveis, combustíveis, minerais e energia elétrica, pela forma estabelecida no artigo 15, n.º III e § 2.º do mesmo artigo da Constituição Federal.

13.º) - Quota atribuída aos Municípios pelo artigo 15 - § 4.º da Constituição Federal no imposto de rendas.

Artigo 31.º - Nenhuma taxa ou imposto recairá sobre:

- a) - bens, rendas, e serviços da União, Estados ou Municípios, sem prejuízo

zo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no § unico deste artigo.

b)- Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;

c)- papel destinado exclusivamente à impressão de jornais e livros;

d)- tração intermunicipal de qualquer natureza, quando implique limitação do referido tração, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedagógicas, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas, caminhos e pontões;

e)- operações de vendas feitas pelo pequeno agricultor, criador ou pescador, dos produtos de sua lavoua, criação ou pesca, salvo taxas de localização em mercado, feira ou exposição;

f)- veículos de qualquer espécie, exclusivamente empregados no serviço da própria lavoua ou pecuária, bem como o seu condutor, desde que tal veículo não transpouha os limites da propriedade agrícola ou pastoril a que pertencer ou somente transporte para o mercado urbano apenas a produção da propriedade a que pertencer;

g)- maquinas e aparelhos empregados no preparo da terra para cultura;

h)- animais abatidos na fazenda para uso exclusivo do seu pessoal;

i)- gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoolicas, depositados nos sedes das fazendas, para consumo exclusivo do seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou ainda de venda de pequena que só opere aos sábados.

§ Unico - Os serviços públicos concedidos não gozará de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo Poder Publico com o intuito ou visando a União a instituir em lei especial relativamente

te aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

## Lançamento e Cobrança dos Impostos e Taxas.

### Notificação dos Lançamentos.

Artigo 132º - Os lançamentos serão, em regra, nas épocas próprias, comunicados ao contribuinte por meio de aviso direto, se residir no Município e tiver seu endereço registrado na sede de seus bens, na Prefeitura, até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º - Não residindo no Município ou não estando na Prefeitura o registro de seu endereço, o aviso ao contribuinte será feito por meio de edital afixado à porta do edifício da Junta, contendo o nome do devedor, a importância coletada, dando-se aviso da afixação do edital pela imprensa local, se houver.

§ 2º - Após a comunicação direta ou afixação do edital, terá o contribuinte 15 dias para recorrer do lançamento.

§ 3º - Os recursos serão feitos por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e devidamente instruídos com provas.

§ 4º - Findo o prazo para o recurso sem que este haja sido interposto, o lançamento será considerado correto e devido o imposto.

§ 5º - Provido ou não o recurso depois da época do pagamento sem multa, será concedido ao contribuinte o prazo de 10 dias para o pagamento, contado da data da publicação do despacho em edital afixado no edifício da Prefeitura.

§ 6º - Nenhuma alteração na importância de qualquer lançamento será feita, sem que seja deferida pelo Prefeito em processo instaurado mediante recurso do contribuinte, ouvido sempre o funcionário lançador.

Artigo 133º - As comunicações de lançamentos serão feitas anualmente nas seguintes épocas:

- a) - imposto de indústrias e profissões e licença, em janeiro;
- b) - imposto predial urbano e taxa de remoção de lixo domiciliares, em fevereiro;

- c)- imposto territorial, em março;
- d)- taxa de limpeza de vias públicas, juntamente com o respectivo imposto predial ou territorial;
- e)- taxa de conservação de calçamento e de caminhos rurais, em abril;
- f)- taxas de valorização, de execução de guias e de calçamento no mês seguinte àquele em que se verificam a valorização ou em que o serviço for prestado;
- g)- taxa de água, em janeiro, pagável em prestações mensais após o consumo.

§-1.º- Fora das épocas gerais, os lançamentos serão feitos e comunicados à medida que se tomarem exigíveis os impostos e taxas omitidos.

§-2.º- Os impostos de licença para obras em geral, publicidade, conservação de cães, soltos, sobre divertimentos públicos e taxas de aferição de pesos e medidas, matadouros, mercado, cemitério e depósito, serão lançadas no momento em que os serviços forem prestados ou que se verificar o ato dependente da licença.

§-3.º- Em qualquer lançamento, serão anedotados para Cr. \$ 0,10 as frações iguais ou superiores a Cr. \$ 0,05 e não computadas as frações inferiores.

### Precaução.

Artigo 134.º- Os prazos para o pagamento ~~mensurados~~ mensurados nos termos do artigo anterior até "f", correm do dia seguinte ao da afixação do edital de comunicação do lançamento ou da entrega direta do aviso ao contribuinte, até ao 35.º dia dessa data.

§-1.º- A data do vencimento será anotada no aviso de lançamento e constará do edital afixado.

§-2.º- Vencido o prazo, serão os impostos e as taxas cobrados com acréscimo de 10% de multa. Se pagos no prazo, gozarão 10% de desconto.

Artigo 135.º - Nos casos de alienação de imóveis e transmissão dos impostos e taxas que recaem sobre os mesmos, verificar-se-ão na data da celebração da escritura de alienação, caso não se haja operado antes.

§ Único - Para o efeito de se expedirem certidões necessárias à transição dos imóveis alienados, deverá o contribuinte antecipar o pagamento dos impostos e taxas devidos relativos a todo o exercício.

Artigo 136.º - Os impostos e taxas municipais serão lançados e arrecadados de acordo com tabelas propostas anexas a este Código.

Artigo 137.º - A Prefeitura providenciará junto ao Estado e à União para o recolhimento das quotas que cabem ao Município nas rendas por aqueles arrecadadas e nas quais legalmente tenha participação.

Artigo 138.º - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais sem a competente guia expedida pela Contadoria ou pelo advogado encarregado da cobrança executiva ou pelo cartório onde esta corre.

Artigo 139.º - Quando for facultado o pagamento em prestações, considerar-se-á vencido o todo com o não pagamento da primeira ou de qualquer prestação, na data do vencimento.

#### Cobrança Executiva.

Artigo 140.º - Vencido o prazo para o pagamento do imposto ou taxa ou contribuição, será o contribuinte convidado por carta ou edital afixado no prédio da Prefeitura ou ainda por aviso na imprensa local, se houver, a efetuar o pagamento no prazo de 10 dias.

§ Único - Não sendo satisfeito o pagamento pelo contribuinte vencido o prazo de 10 dias, será extraída certidão do lançamento e da inscrição da dívida, que será entregue ao advogado encarregado da cobrança judicial, mediante rubrica.

Artigo 141º - Após a entrega da certidão ao advogado, o pagamento da dívida se será recolhido com guia deste, se ainda não apurizada ou do escrivão do juízo, se apurizada.

Artigo 142º - Na cobrança executiva aos contribuintes faltosos, poderá a Prefeitura contratar (advogado) advogado mediante honorários de 10% sobre o que for recebido pelos cofres municipais.

### Parte Especial Imposto de Licença

Estabelecimentos comerciais, industriais e similares

Artigo 143º - O imposto dos estabelecimentos comerciais, industriais ou similares (artigo 115º) será pago de acordo com a tabela anexa n.º 1.

Artigo 144º - O imposto para abertura de estabelecimento será pago na época em que for pedida a respectiva licença, despresando-se o semestre já decorrido, se nele não tiver funcionado.

Artigo 145º - O estabelecimento que funcionar sem licença de abertura, pagará o imposto em dobro, sem prejuízo de outras sanções previstas em leis.

Artigo 146º - Os lançamentos de impostos de licença, serão escriturados em livro especial, com colunas próprias para os nomes dos contribuintes, em ordem alfabética, com endereço, importância do imposto, sua classificação, multa, total, data do pagamento e observações.

### Comerciantes Ambulantes.

Artigo 147º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do imposto de licença de acordo com a tabela anexa n.º 2. (do art. 115º)

§ 1º - Para concessão de licença, o interessado apresentará prova de identidade, boa conduta e sanidade.

§ 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados

a exhibir aos fiscaes ou funcionarios da Prefeitura, sempre que isso lhes seja exigido, alem da licença, dos documentos que provem incontinenti sua identidade.

Artigo 148: É proibido o comercio ambulantes de drogas, produtos farmaceuticos, foias, armas, munições e explosivos.

Artigo 149: A licença de vendedor ambulante é pessoal e Intransferivel, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão.

Artigo 150: Os ambulantes obedecerão ao horario regulamentar estabelecido para o comercio local, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos, cujo comercio ambulante independe de horario: Leite, hortaliças, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, quitandas.

Artigo 151: A localização de comerciantes ambulantes, nas vias publicas, praças, ou qualquer lugar de servidão publica, dependerá de uma licença especial e só será concedida a criterio da Prefeitura.

Artigo 152: Ficam isentos do imposto:

- a) - os mutilados, portadores de aleijões ou molestias não repugnantes ou contagiosas, reconhecidamente pobres;
- b) - os que não tiverem primo e estiverem incapazes para o exercicio de qualquer outra profissão;
- c) - Os engraxates ou vendedores de formões, menores de 16 anos.

Paragrafo unico - Aos que obtiverem isenções, nos casos deste artigo, sempre a criterio da Prefeitura, esta fornecerá gratuitamente a respectiva licença.

#### Veiculos

Artigo 153: O imposto de licença sobre os veiculos é devido pelos proprietarios dos veiculos que fizerem o serviço de transporte no municipio, embora dirigidos por terceiros.



sendo arrecadado de acordo com a tabela anexa n.º 3.

Artigo 154.º - A cobrança do imposto de veículos a tração motora, será feita na mesma época em que o Estado recolhe o imposto que lhe é devido pelos mesmos veículos, ou quando estes forem postos a trafegar no Município.

Parágrafo Único - Quando o veículo estiver licenciado em outro Município, deverá pagar nova licença municipal, si ficar em serviço permanentemente neste Município.

Artigo 155.º - A cobrança de imposto de veículos a tração manual ou animal ou de bicicleta, será efetuada até 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 156.º - Nenhum imposto, será cobrado sobre veículo de qualquer espécie, empregado pelo seu proprietário, si lavrador, exclusivamente no serviço da própria lavoura.

Obras ou edificações em geral, andaimes, coretos, armações - Depósito de materiais nas ruas

Artigo 157.º - O imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano, construir andaimes, armações ou coretos nas vias públicas ou ainda nelas depositar materiais.

Artigo 158.º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito, são obrigados a subir as respectivas plantas e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Artigo 159.º - O pagamento do imposto a que se refere o artigo 157.º será feito na ocasião em que for iniciado o depósito de material na via pública, para um período de 30 dias ou fração, salvo para construção de edifícios ou muros e reformas,

que será feito, no ato de entrar com as plantas ou requi-  
sitos para aprovação, tudo de acordo com a tabela anexa  
n.º 4.

### Extração de pedra, areia ou barro.

Artigo 160º - Nenhum serviço de extração de pe-  
dra, areia ou barro com fins comerciais, poderá ser fei-  
to no Município, sem prévio pagamento do imposto de  
licença, de acordo com a tabela anexa n.º 5. -

§ Único - Aos infratores será aplicada a multa  
de R\$ 100,00 e o dobro na reincidência.

Artigo 161º - Se a extração se fizer em caráter per-  
manente, o imposto será pago em cada exercício finan-  
ceiro até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 162º - O imposto será devido pelo vende-  
dor do material extraído, seja ele o dono do terreno onde  
se faz a extração ou, quando este não cobrar o material,  
a pessoa que faz a extração e venda deste ao consumi-  
dor.

### Publicidade

Artigo 163º - A exploração dos meios de publici-  
dade nas ruas e logradouros públicos, bem como em  
quaisquer de acesso ao público, fica sujeita a prévia  
licença da Prefeitura e pagamento do imposto taxado  
na tabela anexa n.º 6.

→ § Único - Compreendem-se neste artigo os anun-  
cios que, embora colocados ou exibidos fora de tais lo-  
cais, sejam visíveis dos mesmos. A publicidade arre-  
cadada será cobrada de acordo com a tabela 6-A.

Artigo 164º - Respondem pela observância destes  
dispositivos, todas as pessoas ou entidades às quais  
direta ou indiretamente a publicidade venha a be-  
neficiar.

Artigo 165º - Sempre que o sistema de publi-

cidade depender de requerimento, este deverá ser instruído com a situação, posição e outros dados e características do meio de propaganda pretendida.

Artigo 166.º - As licenças valerão para o exercício para que forem concedidas, sendo o recibo de pagamento do imposto, o instrumento da licença.

§ Único - Nos cartazes de papel, quando licenciados, constará a declaração do pagamento do imposto, mediante carimbo apropriado ou qualquer outro meio adotado pela administração.

Artigo 167.º - São isentos do imposto de publicidade:

- a) - A publicidade destinada a fins patrióticos;
- b) - A referente a exposições ou festas beneficentes, a juízo da Prefeitura;
- c) - A que se fizer no interior de casas de diversões quando se refira exclusivamente a divertimentos e espetáculos ali explorados;
- d) - Os anúncios em sítios, granjas ou fazendas desde que façam referência exclusivamente ao negócio explorado no local e pertençam aos próprios;
- e) - Os anúncios no interior de estabelecimentos indicando preços, qualidades e artigos de mercadorias;
- f) - Os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando referentes aos mesmos;
- g) - Os anúncios, emblemas de repartições públicas, ordens religiosas, irmandades, ajilhos, sociedades beneficentes ou esportivas, associações civis sindicalizadas, sedes de representações diplomáticas ou consulares e cultos religiosos;
- h) - Os indicativos, quando exigidos por lei;
- i) - Os letreiros ou brindes e amostras, quando distri-

luidos a domicilio;

f) - as placas ou letreiros que contiverem somente a denominação de prédio e os nomes de seus moradores;

h) - Os anúncios indicativos de cartórios e officios de justiça;

l) - todos os letreiros que contiverem recomendações e advertências sobre assio, higiene, segurança e comodidade, feitos sem finalidade de lucro;

m) - Os anúncios luminosos em geral.

Artigo 168º - A critério do Prefeito, pode ser autorizada a dispensa total ou parcial do pagamento do imposto sobre cartazes, cartões e impressos destinados à propaganda do consumo de frutas frescas nacionais, desde que tal propaganda não beneficie diretamente determinado produtor, comerciante ou intermediario.

§ Único - A dispensa de que trata este artigo será concedida a título gratuito, só para o exercício em que for requerida.

Artigo 169º - Os lançamentos serão comunicados ao contribuinte por meio de ariso direto se residir no Municipio e tiver seu endereço registrado na Prefeitura até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º - O pagamento deverá ser feito dentro de 25 dias da entrega do ariso de lançamento, executado o imposto de publicidade arrecadada, que deverá ser pago adiantadamente.

Artigo 170º - O imposto de publicidade lançada será annual, despesado o semestre decorrido.

Artigo 171º - Para os efeitos dos impostos previstos nas tabelas anexa, os anúncios serão considerados

como:

- a) - indicativos, aqueles que contiverem apenas a denominação da casa comercial, industrial, firma individual ou coletiva, negocio, profissão ou industria explorados no predio em que estejam colocados;
- b) - reclames, os demais não compreendidos na alinea anterior;
- c) - iluminados, aqueles que recebem direta ou indiretamente, luz artificial por qualquer sistema previamente aprovado;
- d) - luminosos, aqueles cujos caracteres sejam formados por lampadas electricas, tubos de gazes apropriados ou sistemas semelhantes como taes aprovados e considerados.

§ Unico - Os annuncios referidos nas letras "c" e "d" deverão conservar-se acesos desde o anoitecer até as 22 horas, salvo força maior devidamente comprovada, sob pena de serem lançados em aditamento, com multa..

Artigo 142 - A transferencia do meio de publicidade para logar diverso, sempre que possível, sem alterar o meio de propagação usado, deverá ser previamente comunicado, sob pena de ser o mesmo considerado novo. -

Artigo 143 - Os annuncios que não venham a sofrer alteração nos seus digitos, nos casos de transferencia de firma em que haja permanencia de um ou mais socios da anterior, não estarão sujeitos a novo lançamento.

Artigo 144 - Os meios de publicidade que forem encontrados sem a necessaria licença ou depois da cessação desta, serão apreendidos, retirados ou inutilizados, sem prejuizo da applicação

da multa de ~~10~~ 200,00 e da cobrança do imposto devido pelos semestres ou frações utilizadas.

§ Único - Negada a licença para qualquer meio de propaganda, o responsável pelo anúncio ou letreiro deverá promover sua retirada dentro do prazo de dez dias.

Artigo 175º - Os responsáveis pelos anúncios licenciados deverão sair aos funcionários encarregados da Fiscalização, sempre que exigidos e sob pena de multa de ~~10~~ 200,00, o instrumento da licença.

#### Imposto Predial

Artigo 176º - O imposto predial recai sobre edifícios situados na zona urbana da sede do Município e das povoações não integradas na referida sede, mas com perímetros delimitados.

§ Único - O imposto é devido, ainda que o prédio esteja desocupado, adido gratuitamente ou nele resida o proprietário.

Artigo 177º - São sujeitas à tributação, todas as construções que possam servir de habitação, uso recreio, como sejam: casas, barracões, armazéns, garagens, galpões ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a forma ou denominação que tenham, contanto que sejam imóveis.

§ Único - Faz parte do edifício sujeito a este imposto, o respetivo terreno até cinco vezes a área ocupada pela construção.

Artigo 178º - O imposto será cobrado de acordo com a tabela anexo n.º 7, sobre o valor locativo anual.

Artigo 179º - O valor locativo será o do aluguel pago ou arbitrado.

Artigo 180º - O valor locativo será o do aluguel locativo do prédio alugado e constatado pelo preço

pago pelo locatário, incluindo neste as obrigações assumidas pelo mesmo, sempre que traduzam vantagens pecuniárias para o locador.

Artigo 181º - O valor locativo será arbitrado quando:

- a) - o prédio estiver ocupado pelo proprietário, desocupado ou cedido gratuitamente, no todo ou em parte;
- b) - o locatário ou proprietário deixar de emitir recibos do aluguel ou contrato de arrendamento;
- c) - o valor consignado no recibo ou contrato, manifestamente não representar o valor locativo do prédio ao tempo do lançamento;
- d) - o locatário houver aumentado com benfiteiros o valor locativo do prédio;
- e) - o contrato de arrendamento compreender outros bens e obrigações englobadas no preço do aluguel.

Artigo 182º - Para o arbitramento do valor locativo, ter-se-á em vista a localização e outros característicos ou condições do prédio que possam influir naquele valor, inclusive o dos prédios semelhantes situados nas imediações ou em zonas equivalentes, assim como a sua área construída, utilidade e valor venal.

§ Único - Na falta de outros elementos objetivos de arbitramento, o valor locativo não poderá ser inferior a 6% do valor venal do imóvel;

Artigo 183º - O lançamento será feito anualmente por funcionários da Prefeitura designados para esse fim, no mês de janeiro de cada ano.

§ 1º - Os prédios novos, não coletados por

ocasião do lançamento geral, ficam sujeitos ao imposto desde o primeiro dia do mês em que receberam o. <sup>o</sup> habite-se <sup>o</sup> ou forem ocupados, devendo o lançamento ser feito em aditamento em qualquer época do ano.

§ 2º - As alienações de imóveis por qualquer título, deverão ser comunicadas à Prefeitura pelos novos proprietários, sob pena de multa de R\$ 100,00 e as alterações nos lançamentos só serão feitas a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Sempre que houver aumento de aluguel o proprietário é obrigado a comunicá-lo à Prefeitura dentro do prazo de 15 dias, sob pena de R\$ 100,00 de multa.

Artigo 184º - Os prédios serão lançados em nome do proprietário enfiteuta, usufrutuário ou possuidor a título de dono, consoante o caso.

§ Único - No caso de condomínio figurarão no lançamento todos os condomínios conhecidos.

Artigo 185º - Embora formem um só grupo e mesmo que pertençam a um só proprietário os prédios serão lançados separadamente.

Artigo 186º - No caso de prédio em condomínio divisível em parâmetros ou apartamentos que formem habitações distintas, pertencentes a diversos proprietários, far-se-á o lançamento para cada parâmetro ou apartamento em nome do respectivo proprietário.

Artigo 187º - Os prédios com entradas para mais de uma rua serão lançados por aquela em que estiver a entrada principal e, não sendo possível esse critério, pela rua para qual tiverem maior frente.



Artigo 188º - Ficam isentos do imposto predial:

- a) - os predios de valor locativo anual até R\$ 800,00 se os respectivos proprietários não tiverem outro bem e residirem naqueles;
- b) - os predios pertencentes a instituições de assistência publica gratuita e que lhes sirvam de sede ou para a pratica da finalidade institucional exclusivamente;
- c) - os predios pertencentes a sociedades científicas, literarias, sindicais, esportivas ou recreativas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, quando destinados exclusivamente aos fins sociais, a juizo da Prefeitura;
- d) - os templos de qualquer religião.

Artigo 189º - Os coletados poderão reclamar:

- a) - redução do lançamento por ser o valor locativo do predio inferior ao que foi lançado;
- b) - exoneração do imposto por não haver fundamento para o seu lançamento ou por ter sido o predio demolido ou caído em ruina, tornando-se inabitavel.

§ 1º - As reclamações que tiverem por objeto o caso previsto na segunda hipotese da letra <sup>2</sup>b<sup>ª</sup> devem ser apresentadas dentro de 30 dias da data em que esses fatos se verificarem e, si forem deferidas, serão os lançamentos cancelados, procedendo-se a novos em aditamento, compreendendo o periodo até a data em que se verificaram os fatos determinantes do cancelamento.

§ 2º - As que tiverem fundamento na letra <sup>1</sup>a<sup>ª</sup> ou na primeira hipotese da letra <sup>2</sup>b<sup>ª</sup>, deverão ser apresentadas dentro do prazo de

§ 2º do artigo 132º.

Artigo 190º - Se o imposto tiver valor igual ou inferior a Cr\$ 200,00 o seu pagamento será feito de uma só vez, na forma estabelecida no artigo 134º.

Artigo 191º - Se o imposto for de valor superior a Cr\$ 200,00 então o pagamento poderá ser efetuado em duas prestações iguais, sendo a primeira no prazo referido no artigo anterior e a segunda até 120 dias da expiração do prazo do pagamento da primeira prestação sem multa.

Artigo 192º - Encerrado o prazo para o pagamento da primeira prestação, sem que esta seja paga, torna-se obrigatório o pagamento de todo o imposto acrescido da multa.

### Imposto Territorial Urbano

Artigo 193º - O imposto territorial urbano recai, nos perímetros da sede e das povoações, sobre:

- a) terrenos não edificados ou ocupados por edifícios inadequados à utilização, em ruínas ou condenados pela higiene;
- b) - áreas excedentes a cinco vezes os terrenos ocupados pelos edifícios sujeitos ao imposto predial.

Artigo 194º - O imposto será calculado sobre o valor venal do terreno a ele sujeito, de acordo com a tabela anexa nº 8.

Artigo 195º - Os terrenos não murados, ou ocupados com edifícios em ruínas ou condenados pela higiene, ou áreas excedentes de edifícios em ruínas ou de edifícios cujas frentes não estejam muradas, pagarão uma taxa de imposto mais elevada do que os terrenos murados.

§ 1º - Será cobrada a menor taxa, sempre

que, depois do lançamento na taxa mais elevada, mas antes de expirar o prazo para o pagamento do imposto, seja o terreno murado. A redução deverá ser requerida dentro do prazo previsto no artigo 132 § 2º.

Artigo 196º - O valor venal que servirá de base ao cálculo do imposto, será o fixado pela repartição competente, excluído o valor das benfeitorias.

Artigo 197º - Para fixação do valor venal dos terrenos, servirão de base, concomitantemente:

- a) - o valor declarado pelo proprietário ou seu representante;
- b) - Os preços das últimas transações de compra e venda nas ruas e zonas respectivas;
- c) - a localização e outros característicos ou condições do terreno que possam influir no seu valor venal, inclusive os preços pretendidos para venda, pelo proprietário e pelos proprietários vizinhos;
- d) - os valores atribuídos pelo fisco estadual a esses terrenos para cobrança de taxa.

Artigo 198º - O lançamento será revisto anualmente pela Prefeitura, por iniciativa dos funcionários para isso designados.

Artigo 199º - As alterações determinadas pela alienação dos imóveis, só vigorarão a partir do exercício seguinte a aquele em que for comunicada a transferência da propriedade.

§ Único - O adquirente é obrigado a comunicar a transferência da propriedade para seu nome dentro de 30 dias da data da aquisição sob pena de multa de Cr\$ 200,00.

Artigo 200º - Os terrenos serão lançados no nome do proprietário, enfiteuta, usufrutuário ou possuidor em nome próprio, quando for desconhecido ou não existir o proprietário, neste último caso.

§ Único - Todas as pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a fazer na Prefeitura sua declaração de propriedade, direito real ou posse, sob pena de multa de Cr\$ 200,00.

Artigo 201º - Em caso de condomínio figurarão no lançamento todos os condomínios conhecidos.

Artigo 202º - O lançamento compreenderá todos os terrenos de que trata o artigo 193º e será efetuado no mês de março de cada ano.

Artigo 203º - O pagamento do imposto territorial urbano será feito de uma só vez, se a importância a pagar for igual ou inferior a Cr\$ 200,00 podendo ser feito em duas prestações se superior a essa importância.

§ Único - O pagamento da segunda prestação, quando for o caso, será feito até 15 dias da data para o recebimento, sem multa da primeira prestação.

Artigo 204º - Aquelle que fizer declaração inesata objetivando sonegar imposto, ficará sujeito ao pagamento de multa de Cr\$ 200,00.

#### Proposto sobre Diversões Públicas

Artigo 205º - O funcionamento de jogos, espetáculos, bailes e quaisquer diversões públicas só será permitido mediante a expedição de alvará e pagamento do imposto conforme a tabela anexa numero 9.

Artigo 206 - Os alvarás serão mensais ou diários.

Artigo 207 - O alvará deverá conter:

- a) - o nome da pessoa física ou jurídica promotora do divertimento e por ele responsável;
- b) - o fim a que se destina;
- c) - o local;
- d) - a data de sua expedição e prazo de sua vigência.

Artigo 208 - Os espetáculos e divertimentos públicos, uma vez licenciados, poderão, por força maior, ser transferidos para outra data, mediante o pagamento da taxa de transferência, anotando-se a revalidação no verso do próprio alvará.

Artigo 209 - A instalação de barraca, coreto ou ornamentação externa de qualquer espécie para fins de divertimento público, não poderá iniciar-se sem prévia concessão de alvará.

Artigo 210º - Todo divertimento público que estiver funcionando sem o pagamento do imposto devido, será multado em Cr\$ 200,00 sem prejuízo das demais cominações cabíveis em cada caso.

Artigo 211º - Todos os teatros, cinemas, casas de espetáculos de qualquer natureza, campos de esporte, deverão ser vistoriados no mínimo duas vezes por ano, a requerimento do responsável, sem prejuízo da vistoria inicial e nas ocasiões em que sofrerem qualquer modificação. Multa de Cr\$ 200,00 pela inobservância deste dispositivo e suspensão do funcionamento enquanto não se verificar a vistoria.

Artigo 212º - Todo o espetáculo ou qualquer divertimento público com entrada paga, que se realize em recinto fechado ou em ar livre.

incorrerá no imposto (Artigo 205), que será cobrado por meio de selo adesivo ou qualquer outro meio adotado pela administração municipal.

Artigo 213º— Quando o imposto for cobrado por meio de selos, estes serão fornecidos pela Tesouraria da Prefeitura, mediante pedido assinado pelo encarregado do espetáculo ou divertimento público.

Artigo 214º— Os selos serão aplicados nos bilhetes de ingresso de modo a ficarem inutilizados no ato da venda, ao separarem-se os ingressos, que deverão ser rasgados na portaria. Multa de Cr\$ 100,00 pela infração.

Artigo 215º— Os encarregados da fiscalização municipal terão livre ingresso em quaisquer lugares onde se realizem divertimentos públicos.

#### Imposto de Indústrias e Profissões.

Artigo 216º— Todo o estabelecimento de indústria, comércio, arte, ofício ou profissão, bem como mercadores ambulantes, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de indústrias e profissões, de acordo com a tabela anexa nº 10, salvo as isenções legais (Artigo 131 letra <sup>1</sup> e <sup>2</sup> e 152).

Artigo 217º— Para o lançamento o contribuinte fará, até o dia 10 de janeiro de cada ano, declaração na Prefeitura, do total das compras e vendas que realizou no ano anterior, sob pena de multa de Cr\$ 500,00.

§ Único— Se o movimento de vendas não corresponder ao de compras, far-se-á o lançamento por arbitramento.

Artigo 218º— A arrecadação do imposto será

feita em quatro prestações trimestrais, a saber: em janeiro, em abril, em julho e em outubro de cada ano.

§ Único - Poderá o contribuinte querendo, pagar o imposto total em janeiro.

### Taxas dos Serviços Municipais

#### Afinação de pesos e medidas.

Artigo 219º - A afinação de pesos e medidas será feita por funcionário da Prefeitura para isso designado o qual lançará o contribuinte pela taxa resultante da afinação, entregando-lhe a guia para o pagamento na Tesouraria da Prefeitura dentro do prazo de 10 dias, findos os quais será o delito cobrado com acréscimo de 10% de multa.

Artigo 220º - As taxas de afinação serão cobradas de acordo com a tabela anexa n.º 11.

#### Taxa de Água

Artigo 221º - O fornecimento de água potável aos consumidores, será cobrado mensalmente de acordo com a tabela anexa n.º 12, até o dia 10 do mês seguinte ao do consumo.

Artigo 222º - As ligações de água serão feitas em nome dos contribuintes dos impostos territorial ou predial referentes aos prédios ligados à rede distribuidora, os quais serão lançados para o pagamento do consumo.

§ Único - A falta de pagamento da taxa de água na data fixada no artigo 221º acarretará o aumento de 10% de multa ao delito sendo a ligação cortada se no mês seguinte ainda não for paga a taxa, resultando um delito de dois meses.

Artigo 223º — As ligações cortadas só serão restabelecidas após o pagamento do consumo em débito e da taxa de religação.

Artigo 224º — Verificando-se que o consumidor traz as torneiras permanentemente abertas ou permite que outras pessoas que não são contribuintes da taxa de água se abasteçam por sua ligação, ser-lhe-á aplicada a multa de Cr\$ 50,00 e na reincidência ser-lhe-á cortada a ligação, além da aplicação da multa em dobro.

#### Taxa de Luz, Força e Telefone.

Artigo 225º — Na eventualidade de vir a Prefeitura a explorar os serviços de luz, força elétrica e telefone, as taxas serão cobradas de acordo com as tabelas que forem estabelecidas em lei especial.

#### Taxa de Assentamentos de Guias.

Artigo 226º — Pelo assentamento de guias nas vias públicas, ficam os contribuintes dos imóveis em cujas fontes tenham as mesmas sido assentadas, sujeitos ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa n.º 13.

§ Único — As guias serão de granito, aparelhadas nas faces externa e superior e poderão ser assentadas por iniciativa do contribuinte, que requererá prévia autorização à Prefeitura.

Artigo 227º — O pagamento da taxa será feito em quatro prestações trimestrais, sendo a primeira trinta (30) dias depois de colocada a guia e notificado o contribuinte.

#### Taxa de Limpeza de Vias Públicas

Artigo 228º — A taxa de limpeza de vias públicas



recae sobre os proprietários, enfiteutas, usufrutuários <sup>25</sup>  
ou possuidores em nome próprio, dos imóveis  
sujetos a imposto predial ou territorial urbano.

Artigo 229º - A taxa a que se refere o arti-  
gulo anterior, será cobrada de acordo com a tabela  
anexa nº 14.

§ Único - As isenções estabelecidas para os  
impostos predial e territorial urbano, não se apli-  
cam a esta taxa.

Artigo 230º - O lançamento da taxa a  
que se refere o artigo 228º será feito juntamente  
com o do imposto predial ou territorial, observa-  
das as disposições quanto ao processo dos lan-  
çamentos destes.

Artigo 231º - O pagamento dessa taxa será  
feito conjuntamente com o do imposto predial ou ter-  
ritorial, conforme se trate de incidência sobre edifício  
ou terreno.

#### Taxa de Remoção de lixo domiciliar

Artigo 232º - A taxa de remoção de lixo do-  
miliar recae sobre os prédios situados nas ruas  
e praças do perímetro urbano que estiverem su-  
jeitos ao imposto predial e onde haja coleta do  
lixo.

Artigo 233º - A taxa a que se refere o arti-  
gulo anterior será cobrada de acordo com a tabela  
anexa numero 15, conjuntamente com o impos-  
to predial urbano.

§ Único - As isenções estabelecidas para o  
imposto predial, não se aplicam a esta taxa,  
salvo casos especiais, a critério do Prefeito.

Artigo 234º - O lançamento da taxa de  
remoção de lixo será feito juntamente com o do

imposto predial, observadas as disposições referentes ao processo de lançamento deste.

Artigo 235º - Para os predios novos, habilitados após o lançamento geral, a tributação se fará observando-se a regra estabelecida para tais casos para o imposto predial.

Taxa de Conservação de Calçamento:

Artigo 236º - A taxa de conservação de calçamento, recai sobre os imóveis situados nas ruas ou praças onde haja calçamento.

Artigo 237º - O lançamento da taxa será feito de acordo com a tabela anexa numero 16, sendo revisito anualmente pelos funcionarios designados.

Artigo 238º - Os imóveis situados em ruas ou praças cujos calçamentos hajam sido concluidos no primeiro semestre, mas após o lançamento geral, serão tributados para todo o ano em curso, mediante lançamento em aditamento, realizado em qualquer época do ano.

§ Único - Se os calçamentos forem concluidos no segundo semestre, os lançamentos das taxas so serão procedidos no exercicio seguinte e quanto a este.

Artigo 239º - As alterações determinadas pela alienação de imóveis só vigorarão a partir do exercicio seguinte, devendo o adquirente comunicar a aquisição no prazo de 30 dias da data desta, sob pena de multa de R\$ 200,00.

Artigo 240º - Os lançamentos serão feitos para cada imóvel em nome do respectivo proprietario, enfiteuta, usufrutuário ou possuidor a titulo de dono, quando seja este desconhecido ou

não exista.

Artigo 241º— O pagamento da taxa de conservação de calçamento será feita contemporaneamente com a de conservação de caminhos públicos.

### Taxa de Conservação de Caminhos Públicos.

Artigo 242º— A taxa de conservação de caminhos públicos recae sobre os imóveis situados na zona rural, onde haja caminhos conservados pela Prefeitura.

Artigo 243º— O lançamento da taxa será feito de acordo com a tabela anexa n.º 14, sendo revisto anualmente pelos funcionários para isso designados.

Artigo 244º— As alterações determinadas pelas alineações de imóveis serão rigoradas a partir do exercício seguinte, sendo o adquirente obrigado a comunicar à Prefeitura a aquisição, sob pena de multa de Cr\$ 200,00, dentro de 30 dias.

Artigo 245º— Os lançamentos serão feitos para cada imóvel, em nome do proprietário, enfiteuta, usufrutuário, ou possuidor em nome próprio, quando não exista ou seja desconhecido o proprietário.

Artigo 246º— A cobrança da taxa de conservação de caminhos públicos será feita, contemporaneamente, com a de conservação de calçamento, em abril.

§ Único— São isentos da taxa os imóveis de valor inferior a cinquenta cruzeiros, quando neles tenham residência seus proprietários, enfiteutas, usufrutuários, ou possuidores em nome pr

prio, que sejam lavradores ou pescadores, ou criadores

### Taxa de Valorização

Artigo 247º - A taxa de valorização é devida toda vez que, em virtude de obras feitas pela Prefeitura, o valor venal dos imóveis situados nas ruas públicas ou logradouros onde aquelas foram executadas venha a sofrer acréscimo.

Artigo 248º - São obras que acarretam valorização o alargamento de ruas, aparcionamento de praças e outras semelhantes.

Artigo 249º - A taxa de valorização será cobrada de acordo com a tabela anexa n.º 18 para seu cálculo será arbitrado periodicamente o montante do aumento do valor sofrido pelo imóvel.

### Taxa de Calçamento de Ruas e Praças

Artigo 250º - A taxa de calçamento de ruas e praças incide sobre os imóveis sujeitos ao pagamento do imposto predial ou territorial urbano e será cobrada de acordo com a tabela anexa n.º 19.

Artigo 251º - A superfície calçada sujeita ao pagamento da taxa, é a que fica fronteira à testada do imóvel, desde a guia do passeio até o eixo da rua.

Artigo 252º - A taxa referida no artigo 250º será devida logo que executado o calçamento e será paga em seis prestações quadrimestrais.

### Taxa do Mercado Municipal

Artigo 253º - A inhumação digo, toda a mercadoria vendida no mercado municipal, está sujeita ao pagamento previo da taxa de locação de espaço, de acordo com a tabela anexa numero 20º.

### Taxa do Cemiterio Municipal

Artigo 254º - A inumação, exumação, transferência de sepultura, concessão perpétua ou temporária de sepultura estão sujeitas ao previo pagamento das taxas constantes da tabela anexa numero 21.

§ Único - Ficam isentos do pagamento da taxa de inumação os indigentes.

### Taxa do Matadouro Municipal

Artigo 255º - As taxas para utilização do matadouro municipal serão pagas por quem tiver de abater gado, de acordo com a tabela anexa nº 22 (artigo 57º e 58º).

§ Único - O proprietário do gado a ser abatido é obrigado a submeter o animal previamente ao exame do fiscal para isso designado e a pagar a taxa, sob pena de multa de cr\$ 100,00

### Taxa do Depósito Municipal

Artigo 256º - Os proprietários dos animais recolhidos ao depósito municipal, independentemente das multas em que tenham incorrido, pagarão as taxas estipuladas pela tabela anexa nº 23.

Artigo 257º - Todo animal recolhido ao depósito só poderá ser retirado mediante o recibo do pagamento da multa e taxas decorrentes da apreensão e depósito.

Artigo 258º - Si no prazo de 10 dias ninguém aparecer para efetuar o pagamento do débito e retirar o animal, será este levado a leilão e vendido a quem mais der.

§ Único - Neste caso, depois de paga a quantia devida ao depósito, o saldo, si houver, ficará na tesouraria municipal a disposição do proprietário do animal.

## Rendas de prédios municipais

Artigo 259º - Os prédios de propriedade do Município poderão ser alugados a quem melhores vantagens oferecer.

Artigo 260º - Os <sup>terrenos</sup> possuídos pela Municipalidade, poderão ser concedidos a quem se proponha nelas construir no prazo de um ano, prorogável por mais um ano, si houver dificuldades de mão de obra ou de obtenção de tijolos, por escassez.

Parágrafo Único - Poderá o Prefeito, quando o terreno estiver em algum brega ou tiver grande depressão, demandando muito ateno, conceder um prazo mais dilatado, a seu critério, para o preparo do terreno e a construção do edificio.

Artigo 262º - A posse do terreno concedido só será transferida pela Prefeitura ao concessionário, depois da cobertura do edificio construído, tendo o concessionário até então simples ocupação em nome da Municipalidade.

Artigo 263º - As concessões, prorrogações de prazo ou transferências, pagarão as taxas constantes da tabela anexa n.º 24.

Artigo 264º - Findo o prazo da concessão sem que o concessionário tenha edificado o terreno até pelo menos, a cobertura, ficará sem efeito a concessão, lavrando-se termo de caducidade desta, podendo o terreno ser objeto de nova concessão para outra pessoa.

Artigo 265º - Uma vez coberto o edificio dentro do prazo da concessão, terá o concessionário mais seis meses de prazo para acabamento daquelle, sem pagamento do imposto predial.

Artigo 266º - Quando declarada a caducidade da concessão, sem estar coberto o edifício, mas com alguma construção já feita, será esta avaliada e o terreno só será concedido a quem indenizar o montante da avaliação, ficando a indenização paga a disposição do anterior concessionário. X

### Emolumentos

Artigo 267º - Serão cobrados emolumentos de:

- a) - expediente de petições e papeis;
- b) - certidões, alvarás, concessões, contratos, transferências, nomeações e licenças;
- c) - vistorias, exames, diligências, alinhamentos nivelamentos e cópias;
- d) - qualquer outro ato de economia do Município.

Artigo 268º - Os emolumentos serão pagos adiantadamente pelos interessados, de acordo com a tabela anexa n.º 25.

### Disposições Gerais.

Artigo 269º - Os livros de lançamentos, como todos os demais do Município, exceto feita dos da Câmara Municipal, serão rubricados pelo Prefeito.

Artigo 270º - Todo o contribuinte constará de uma ficha que conterá o seu nome, numero, debito lançado em cada exercício e respectivo pagamento.

Artigo 271º - Os lançadores quando necessitarem de informações ou esclarecimentos, dependentes do Registro de Imóveis, representação ao Prefeito para que os requisite.

Artigo 272º - Nenhuma isenção de imposto

ou taxa será concedida sem lei que a autorize

Artigo 273º - Sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso caber, fica sujeito à multa de até 500,00 e ao dobro na residência, o contribuinte que:

- a) - sonegar área ou valor de propriedade nos atos sujeitos a impostos e taxas;
- b) - subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deva pagar impostos ou taxas;
- c) - falsificar, simular ou adulterar conhecimento, quita recibo, contrato, declaração ou outro qualquer documento que deva exibir à repartição fiscal do Município;
- d) - ilidir o fisco em prejuízo próprio ou de outrem com falsa declaração ou informação, no sentido de obstar ou dificultar a cobrança de qualquer tributo ou de reduzir a respectiva importância.

Artigo 274º - Toda e qualquer infração de lei municipal, será autuada pelo funcionário que fiscalizar a execução da lei ou seja encarregado de fazê-la cumprir.

Artigo 275º - No auto de infração constará:

- a) - o nome e residência do infrator;
- b) - o fato constitutivo da infração, dia, lugar e hora em que esta se verificou;
- c) - o preceito de lei violado, a multa em que incorreu o infrator, as intimações feitas e o prazo legal para o recurso;
- d) - a assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de pessoa jurídica, tal circunstância constará do auto, para efeito



de ser esta solidariamente responsabilizada.

§ 2º— Si o infrator se recusar a assinar o auto, será sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido.

§ 3º— Si pelas circunstâncias especiais das infrações não for possível barrar o auto na presença do infrator, será este intimado por escrito, do seu inteiro teor.

Artigo 276º— O infrator autuado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de cinco dias contados da imposição da multa, quando o auto for barrado na sua presença e da data da intimação, no caso do § 3º do artigo anterior.

§ 1º Na falta de recurso ou sendo este julgado improcedente, será ordenada a inscrição da dívida para cobrança executiva.

§ 2º— O recolhimento voluntário da multa antes ou no ato da lavratura do auto, será feito por meio de guias do fiscal ou funcionário autuante.

Artigo 277º— As multas por infrações de contratos serão impostas pelo mesmo processo, se outro especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

Artigo 278º— Este código entrará em vigor a primeiro de janeiro de 1956, com a tabela anexa que do mesmo faz parte integrante revogando-se as disposições em contrário.

### Tabela n.º 1

A

Todos os estabelecimentos que estão sujeitos ao imposto de indústrias e profissões, pagarão um imposto de licença na base de dez (10) por cento

da importância lançada para aquele primeiro imposto, salvo os casos de licença especial

### B

As licenças especiais para períodos de festas, serão cobradas pela seguinte tabela:

a) - Carnaval, São João, Santo Antonio, São Pedro, Finados, Natal, Rio Novo e Reis cr\$ 100,00;

b) - temporadas balneárias, sem folho, ou janeiro cr\$ 300,00.

Estas licenças serão concedidas para comerciar com artigos peculiares às festividades ou temporadas, sendo as da letra "a" pelo prazo de 15 (quinze) dias até o dia da festa e a da letra "b" pelo prazo de 30 dias, sem limite de horário.

### b.

As licenças extraordinárias são para os restaurantes, bars, confeitarias, boteguins, cafés, liteirias, padarias, casas de frutas, tonefacção e moagem de café, quitandas, tabacarias, bilhares e similares podem funcionar - além do horário normal do comércio (artigos 44, 46 e 47) e serão pagas na seguinte base:

a) - até 24 horas, cr\$ 100,00

b) - até depois da 24 hora - cr\$ 200,00

Além das 24 horas será necessária apresentação de alvará policial.

### Tabela n.º 2

#### Licença para ambulantes

Os ambulantes pagarão o seguinte imposto de licença:

Para fumos e cigarros: por ano, cr\$ 800,00; por mes cr\$ 80,00; por dia cr\$ 10,00

Para amarrinhos e semelhantes; cereais e similares

cerros e seus artefatos; ferragens; louças e vidros, tecidos e seus artefatos; e artigos não especificados por ano cr\$ 500,00; - por mês cr\$ 60,00; - por dia cr\$ 8,00.

Para queijos, manteiga e similares; laticínios de laticínios; peixe vendido por pescadores em grosso com redes ou pilos revendedores: por ano cr\$ 300,00; por mês cr\$ 40,00; por dia cr\$ 6,00.

Para caldeireiros, funileiros e similares; caldos de cana refrescos e similares; doces, pastéis, pães e similares; engrasates; frutas, verduras e similares; leite e ovos: - por ano cr\$ 100,00; por mês cr\$ 10,00; por dia cr\$ 3,00.

Estão isentos deste imposto os vendedores ambulantes de cereais, queijo, manteiga, frutas, verduras, leite e ovos, quando vendam exclusivamente produtos de suas propriedades agrícolas ou granjas (art. 121). Para os não isentos o imposto mínimo é para três dias. Estão ainda isentos os referidos no artigo 152.

### Tabela n.º 3.-

#### Licença para Veículos (art. 153).

A - Para condução pessoal, por tração mecânica:

- |                   |         |             |
|-------------------|---------|-------------|
| a) - Automóveis   | por ano | cr\$ 250,00 |
| b) - Autoônibus   | " "     | cr\$ 250,00 |
| c) - Motocicletas | " "     | cr\$ 120,00 |

B - Para condução pessoal por tração animal

- |   |         |             |
|---|---------|-------------|
| a) - Bicicletas                           | por ano | cr\$ 30,00  |
| b) - aranha ou charrete e/ou de borraça   | por ano | cr\$ 60,00  |
| c) - idem e/ou metálico até 5 centímetros | " "     | cr\$ 120,00 |
| d) idem, idem com mais de 5 centímetros   | " "     | cr\$ 90,00  |

2.º

A - Para transporte de carga por tração mecânica:

- a) - auto caminhões com pneumáticos p/ano crf 200,00  
 b) - idem com aros massissos por ano crf 350,00  
 c) - reboques com pneumáticos " " crf 200,00  
 d) - idem com aros massissos " " crf 400,00
- B - Para transporte de carga p/ tração animal:
- a) - carroça de aluguel por ano crf 100,00  
 b) - carrocinhas para entrega mercadorias " crf 70,00  
 c) - carroções de aluguel " crf 130,00  
 d) - carro de bois c/ aro de menos de 10 centímetros " crf 300,00  
 e) - idem com aro de mais de 10 centímetros de largura crf 120,00
- C) - Para transporte de carga por tração manual:
- a) - carrocinhas p/ entrega de mercadorias ano crf 50,00  
 b) - carrocinhas p/ pequenos transportes " crf 20,00

#### Tabela nº 4

Obras em geral - Hipótese de Materiais Usados

#### 1º - Edificações com plantas aprovadas:

- a) - edifícios residenciais, comerciais e outros por metro quadrado crf 2,00  
 b) - garagem e barracões, por metro quadrado crf 1,00  
 c) - telheiros, por metro quadrado crf 0,50

#### 2º - Alinhamentos:

- a) - de prédio licenciado, por metro linear crf 3,00  
 b) - idem não licenciado " " " crf 6,00  
 c) - de muro licenciado " " " crf 2,00  
 d) - idem não licenciado " " " crf 4,00

#### 3º - Fudaimes:

- a) - licenciados, por metro linear crf 3,00  
 b) - não licenciados, idem crf 6,00

#### 4º - Alvarás para:

- a) - aprovação de projeto licenciado crf 45,00  
 b) - idem de projeto não licenciado crf 90,00

b)- substituição de projeto licenciado	cr\$ 30,00
d)- idem não licenciado	cr\$ 60,00
e)- substituição de muro licenciado	cr\$ 15,00
f)- idem não licenciado	cr\$ 30,00
g)- demolição licenciada	cr\$ 15,00
h)- idem não licenciada	cr\$ 30,00
i)- construção de túmulo, mausoléu ou caneira, licenciada	cr\$ 30,00
f)- idem não licenciada	cr\$ 60,00
k)- armamentos licenciados	cr\$ 45,00
l)- idem não licenciados	cr\$ 90,00

### 5º - Reformas

a)- até o valor de cr\$ 500,00 p/ prédio	cr\$ 15,00
b)- de mais de cr\$ 500,00 até cr\$ 1000,00 "	cr\$ 30,00
c)- de mais de cr\$ 1.000,00 por prédio	cr\$ 50,00

### 6º - Abertura de valas em:

a)- terra, por metro quadrado	cr\$ 10,00
b)- paralelepípedo, por metro quadrado	cr\$ 25,00
c)- asfalto, por metro quadrado	cr\$ 40,00

### 7º - Ligações de água em:

a)- macadam ou terra	cr\$ 30,00
b)- paralelepípedos	cr\$ 50,00

### 8º - Plantas em geral, para:

a)- autenticação, por metro quadrado	cr\$ 250,00
b)- execução de cópias de casa operária	cr\$ 60,00
c)- idem, idem de casa residencial	cr\$ 150,00
d)- idem, idem de edifício de caráter especial	cr\$ 250,00

### 9º - Gargulas. Para cada uma 20,00

10º - Rebaixamento de guias. Para cada prédio 30,00

11º - Depósito de material na via pública  
(artigo 20 § 1º) cr\$ 90,00

### Tabela n.º 5

Extração de pedra, areia ou barro

(artigo 160º)

Imposto de

- a) - extração de pedra granito aparelhada  
por ano crf 360,00
- b) idem de pedra bruta, por ano crf 240,00
- c) - idem de barro ou areia " " crf 180,00

Tabelas

licença para publicidade lançada

A- Escrita simples sem saliência:

- 1- Inscrições ou letreiros dos próprios estabelecimentos, pintados ou afixados na parte externa das portas, janelas, paredes ou fachadas, com a firma, ramo de negocio, profissão atividades ou produtos ali negociados. Qual quer numero crf 20,00
- 2- Letreiros, figuras, emblemas ou inscrições nos passeios ou soleiras. Por anunciante crf 20,00
- 3- Placas ou taboletas colocadas no prédio ocupado pelo anunciante, com a firma, ramo de negocio, profissão ou atividade. até 1 metro em qualquer de suas dimensões crf 20,00
- 4- Idem, idem, com mais de um metro em qualquer de suas dimensões crf 30,00

B- Escrita simples com saliência:

- 1- Placas ou taboletas com letreiros, figuras, emblemas ou eseuos colocados no prédio ocupado pelo anunciante, com firma, ramo de negocio, profissão ou atividade. até um metro de saliência crf 30,00
- 2) - Idem, idem, com mais de um metro de saliência 40,00
- 3) - Bordos com letreiros ou digeres referentes à firma, ramo de negocio, ou produto ali negociado, cada um crf 20,00

4) - Idem, idem, referentes a anuncios de terceiros não negociantes no estabelecimento.

Cada um R\$ 30,00

b- Escrita iluminada com saliência:

1) - Inscrições ou letreiros dos proprios estabelecimentos afixados nas partes externas das portas, janelas, paredes, ou fachadas, com a firma, ramo de negocio, profissão, atividades ou produtos ali negociados. Até 1 metro em qualquer de suas dimensões, cada um

R\$ 10,00

2) - Letreiros, figuras, emblemas ou inscrições nos passeios. Por anunciante

R\$ 20,00

3) - Placas ou taboletas colocadas no predio ocupado pelo anunciante, com firma, ramo de negocio, profissão, atividade ou produtos ali negociados. Até um metro em qualquer de suas dimensões, cada uma

R\$ 10,00

4) - Idem, idem, com mais de um metro em qualquer de suas dimensões, cada uma

R\$ 30,00

x D- Escrita iluminada, com saliência:

1) - Placas, taboletas ou globos e lampadas com letreiros, figuras, emblemas, escudos, colocados no predio ocupado pelo anunciante, com firma, ramo de negocio, profissão, atividades ou produtos ali negociados. Até um metro de saliência, cada uma

R\$ 20,00

2) - Idem, idem, com mais de um metro de saliência, não ultrapassando a largura total do passeio, cada

R\$ 30,00

E - Publicidade Muda:

1) - Construtores com facos para rias ou logradouros publicos, sem saliência. Cada um R\$ 10,00

2) - Idem, idem, com saliência. Cada um R\$ 20,00

3) - Toldos para qualquer inserção, cada um - cr\$ 10,00

Tabela N.º 6 - A -

composto de publicidade arrecadada.

A - A pregada, apresentada ou projetada

1) - Anúncios apresentados ou projetados em arena, quando permitidos. Por espetáculo - cr\$ 10,00

2) - Idem, idem, nas ruas públicas. Por dia - cr\$ 10,00

3) - Reclames ruídosos por meio de campainha, sereno, timpano, bomba ou qualquer outro permitido. Por mês - cr\$ 100,00

4) - Propagandista ambulante (carnelô), por semana - cr\$ 30,00

B - Afixados -

1) - Cartazes impressos afixados na cidade, em locais permitidos, quando referentes a um só produto ou espetáculo:

a) - até 10. Por mês - cr\$ 10,00

Por ano - cr\$ 40,00

b) - até 30. Por mês - cr\$ 20,00

Por ano - cr\$ 100,00

c) - mais de 30. Por mês - cr\$ 30,00

Por ano - cr\$ 150,00

2) - Faixas de papel ou pano com digres de propaganda comercial, colocadas em qualquer sentido. Cada uma. Por mês - cr\$ 80,00

3) - Reclames de espetáculos em quadros de madeira, ferro ou outro material resistente, com afixação de cartazes e substituição de digres em lugares diversos do estabelecimento anunciante, cada quadro - ano - cr\$ 80,00

4) - Idem, idem, no estabelecimento do anunciante, qualquer quantidade, por ano - cr\$ 80,00

5) - Propaganda de qualquer natureza em mostruário



ou intrinsecas de casa comercial, de produtos ou artigos não negociados no estabelecimento. Qualquer quantidade, por ano R\$ 40,00

6) - Anúncios em pano de boca de teatro, cinema ou qualquer casa de diversão. Por ano e por pano R\$ 150,00

7) - Anúncios pintados nos calçamentos dos logradouros públicos, quando permitidos. Por metro quadrado ou fração e por semana R\$ 20,00

8) - Anúncios circundando árvores das ruas públicas, quando permitidos, cada um e por ano R\$ 20,00

9) - Placas ou taboletas colocadas na parte externa dos prédios ou terrenos, vizinhas da rua pública, até um metro em qualquer de suas dimensões. Cada um por ano. R\$ 30,00

10) - Idem, idem, de maior tamanho R\$ 40,00

11) - Reclames em veículos, pintados ou afixados de qualquer forma na parte externa dos mesmos, quando pertencendo ao proprietário do veículo. Por veículo e por ano R\$ 10,00

12) - Idem, idem, quando pertencendo a terceiros R\$ 20,00

#### C - Distribuída

1) - Anúncios em programas, folhetos, distribuídos nas casas de diversões, parques ou campos de jogos. Por dia R\$ 005,00

Por mês R\$ 050,00

Por ano R\$ 500,00

2) - Anúncios em programas de qualquer diversões por qualquer forma distribuída nas ruas públicas, as mesmas taxas do número 1 acima.

Tabela n.º 7  
Imposto Predial

O imposto predial será devido pelos proprietários dos prédios urbanos, na base de 8% sobre o valor locatício dos prédios urbanos) digo (artigo 16.º a 18.º).

### Tabela nº 8

#### Imposto Territorial Urbano

O imposto territorial urbano será devido na base de 1,50% sobre o valor venal do imóvel (art. 194), quando murado e de 3% quando em aberto.

### Tabela nº 9

#### Imposto sobre Diversões Públicas.

Os espetáculos de teatros, cinemas e outras diversões públicas, quando os espectadores pagarem ingresso, estarão sujeitos ao imposto de 10% sobre o valor dos ingressos.

As casas de diversões pagarão mais o imposto de licença para funcionamento nas seguintes bases:

- 1- Circo de cavalinhos ou parques de diversões,  
até 30 dias crf 100,00
- 2- Quermesses. Até 30 dias. crf 60,00
- 3- Galões ou clubes de danças públicas ou congêneres. Por função crf 40,00
- 4- Concertos e conferencias. Cada uma crf 40,00
- 5- Fogos, espetáculos ou qualquer outra diversão não especificada nesta tabela.  
Por trimestre crf 100,00
- 6- Terras fornecidas por casas de diversões. Pessoal, para cada pessoa e por ano crf 100,00
- 7- Transferencia de espetáculo por força maior crf 30,00

### Tabela nº 10

#### Imposto de Indústrias e Profissões

O imposto de indústrias e Profissões será devido na base de 1,25% sobre:

- a) - a importância total das vendas efetuadas pelos estabelecimentos comerciais no ano anterior;
- b) - O valor total da produção dos estabelecimentos industriais no ano anterior;
- c) - O valor das compras feitas pelos revendedores, de pescado para venda no mercado municipal ou para fora do Município, acrescido de 30%;
- d) - a receita total dos escritórios de profissões liberais, do ano anterior;

O imposto da letra "c" desta tabela, será arrecadado mensalmente, até a dia dez, tendo prazo de 30 dias anterior, sendo o contribuinte obrigado a fazer a declaração do seu movimento de compras na Prefeitura, até essa data, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 e apreensão futura do pescado que pretender negociar.

As pessoas que exercerem profissões liberais sem escritório, pagarão o imposto na base da declaração que fizerem de seu movimento, com o imposto mínimo de Cr\$ 300,00 por ano.

#### Tabela nº 11

##### Taxa de aferições de pesos e medidas.

Todos aqueles que são obrigados a utilização de pesos e medidas no seu ramo de negócio, pagarão as seguintes taxas pela aferição dos mesmos:

- |                                   |            |
|-----------------------------------|------------|
| a) por uma balança                | Cr\$ 10,00 |
| b) por um termo de pesos          | Cr\$ 6,00  |
| c) - por um metro ou fita métrica | Cr\$ 6,00  |
| d) - outras aferições, cada uma   | Cr\$ 6,00  |

#### Tabela nº 12

##### Taxas de Consumo de Água

Pelo consumo de água será cobrada seguinte:

- a) - de prédios residenciais, por mês Cr\$ 20,00

b) - Hotéis, pensões, bares, lavanderias,  
postos de lavagens de automóveis - mês R\$ 30,00

### Tabela nº 13

#### Taxa de Assentamento de Guias.

Pelo assentamento de guias para os passeios nas vias públicas, os proprietários dos edifícios ou terrenos em cujas testadas forem assentadas, pagarão:

a) - Se as guias forem fornecidas pela Prefeitura, por metro linear (artigo 226) R\$ 50,00

b) - se forem fornecidas pelos proprietários, dos prédios, por metro linear R\$ 10,00

### Tabela nº 14

#### Taxa de Limpeza das Vias Públicas

Os contribuintes de imposto predial ou territorial urbano, pagarão de taxa de limpeza de vias públicas, 3% sobre o valor locativo dos prédios sujeitos ao imposto predial e 0,5% sobre o valor venal dos que estejam sujeitos ao imposto territorial urbano.

### Tabela nº 15

#### Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar.

Os contribuintes do imposto predial, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de 2% sobre o valor locativo dos imóveis, pela remoção do lixo de seus prédios (artigo 232).

### Tabela nº 16

#### Taxas de Conservação de Calçamento

Pela conservação de calçamento das vias públicas (art. 236) será cobrada a seguinte taxa:

a) - calçamento de macadam, asfalto ou tarvia.  
Por metro linear de testada R\$ 10,00

b) - calçamento de madeira, paralelepípedos aparelhados, asfalto em lençol, concreto asfáltico,

- b) blocos de asfalto ou rocha asfáltica. Por metro linear de testada R\$ 12,00
- c) - calcamento de paralelepípedos de granito comum R\$ 8,00
- d) - calcamento de macadam alcatroado ou pisado. Por metro linear de testada R\$ 6,00
- e) - calcamento de macadam simples. Por metro linear. Para o cálculo não haverá fração de metro R\$ 5,00

Tabela nº 17

Taxa de conservação de caminhos públicos  
 Os imóveis sobre os quais incide a taxa de conservação de caminhos públicos (art.º 242), terão seus proprietários colitados para o pagamento da taxa de 0,25% sobre o valor venal dos mesmos.

Tabela nº 18

Valorização

Os prédios valorizados em virtude de obras públicas, pagarão uma taxa de valorização na proporção de 10% sobre o aumento de valor obtido pelo prédio (artigo 247).

Tabela nº 19

Taxa de calcamento de ruas e praças  
 Pelo calcamento das ruas públicas, será cobrada a seguinte taxa (artigo 251):

- a) calcamento a paralelepípedos de granito. Por metro quadrado R\$ 80,00
- b) - calcamento a asfalto. Por metro quadrado R\$ 16,00

Tabela nº 20

Taxas do Mercado Municipal  
 No mercado municipal o ocupante de banca

ou espaço pagaria por esta, uma taxa de ~~crf 10,00~~ por metro quadrado por mês, podendo ser a taxa cobrada em parcelas do mínimo de cinco dias.

No mercado de peixe, o vendedor de peixe pagaria a taxa de uso de crf 0,50 por quilo de peixe vendido acima de crf 10,00 por quilo e crf 0,20 por quilo vendido abaixo de crf 10,00.

Quando o vendedor for o próprio pescador, fica isento da taxa.

Para o comércio dos tropeiros, conhecida por "casinhas" onde será tolerada a continuação da venda dos produtos, da qual, até a construção do mercado municipal, serão cobradas as seguintes taxas:

- |  |           |
|--|-----------|
| a) - cereais, farinha, café, legumes, frutas, toucinhos, salgado, feijão e rapadura. Por quilo | crf 0,20  |
| b) - aves. por unidade   | crf 1,00  |
| c) - Queijo - Por unidade  | crf 1,00  |
| d) - Fumo. Por quilo   | crf 00,50 |

#### Tabela N.º 2)

#### Taxa do Cemitério Municipal

- |  |            |
|--|------------|
| a) - Sepultura geral para adulto           | crf 010,00 |
| b) - Sepultura geral para criança          | crf 00,500 |
| c) - Sepultura geral para adulto p/ 5 anos | crf 025,00 |
| d) - Idem para adulto p/ 10 anos           | crf 050,00 |
| e) - Sepultura perpetua para adulto        | crf 900,00 |
| f) - Sepultura p/ criança por 5 anos       | crf 015,00 |
| g) - Idem, por 10 anos                     | crf 030,00 |
| h) - Sepultura perpetua para criança       | crf 500,00 |

i) - Exumação crf 200,00

Tabela n.º 22

Taxas do Matadouro Municipal (art. 255)

- a) gado bovino, caprino, lanigero, abatido.  
Por quilo crf 00,40
- b) - gado suino, abatido. Por quilo crf 00,50

Tabela n.º 23

Taxas do Depósito Municipal

- a) - De animal cavalari, mular, bovine.  
Por dia crf 15,00
- b) - De suino. Por dia crf 20,00
- c) - De lanigero, ou caprino crf 10,00
- d) - De caprino. Por dia crf 8,00
- e) - De veículos. Cada um, por dia crf 15,00
- f) - De bicicleta ou metaciclota. Cada uma  
Por dia crf 05,00
- g) - De qualquer mercadoria. Por quilo e  
por dia crf 00,50

Tabela n.º 24

Renda de Propriedades Municipais

De concessão de terreno Municipal p/ construir

- 1) - Terreno de frente para a praia crf 1.500,00
- 2) - Terreno em outra qualquer rua que  
não tenha frente para o mar crf 500,00

De prorrogação de prazo para as  
concessões dos números 1 e 2 acima:

- 1) de terreno de frente para a praia crf 1.000,00
- 2) de terreno sem fr. de frente p/ praia crf 300,00

De transpencia de concessão, quan-  
do permitida:

- 1) - terreno de frente p/ praia crf 2.000,00
- 2) - De terreno que não seja fronteiro a praia crf 1.000,00

Tabela n.º 25

## 20,00 - Emolumentos

- a) - De requerimentos, ~~denúncias~~, ~~atitudes~~  
de encaminhamento e restituições de pa-  
péis, ~~avaliações~~, cancelamento e baixas  
em geral R\$ 10,00
- b) - De cada documento anexo a requere-  
mento R\$ 2,00
- c) - De segunda via de cartão de protocolo R\$ 3,00
- d) - De busca de papéis arquivados ou pa-  
peis, de seis meses, não incluindo ~~custos~~  
cartão e taxa R\$ 5,00
- e) - Idem, idem de 6 meses a 2 anos R\$ 10,00
- f) - Idem, idem, de 2 anos a 6 anos R\$ 15,00
- g) - Idem, idem, de 6 anos a 15 anos R\$ 25,00
- h) - Idem de mais de 15 anos ~~em geral~~ R\$ 2,00
- i) - De ~~razão~~, não incluindo certidão e busca.  
Por linha R\$ 0,20
- j) - De contratos. Por termo R\$ 20,00
- k) - De transferência de contrato de concessão  
não estipuladas, e idênticas as referidas, ~~em~~  
tabela 24. Dele o valor da transferência R\$ 2,00
- l) - De ~~existência~~ R\$ 100,00
- m) - De termos não especificados R\$ 20,00
- n) - De ~~traspasse~~ de licença comercial ou in-  
dustrial R\$ 50,00
- x o) - De transferência de pagamento R\$ 10,00
- p) - De nomeação de funcionário municipal  
efetiva, 10% sobre o vencimento do  
primeiro mês, com o mínimo de R\$ 50,00
- q) - interina, 2 1/2 % sobre os vencimentos do pri-  
meiro mês. R\$ 50,00
- q) - de aumento de vencimento de funcionários  
municipais, 10% sobre a diferença do primeiro mês



caso o minimo de ... 10,00

- 1) - Licença a funcionarios Municipales:  
 a) com vencimento total ou parcial até 30 dias cr\$ 15,00
- 2) - Idem, idem, por mais de 30 dias cr\$ 30,00
- 3) - Idem, idem, para vencimentos e por qualquer tempo cr\$ 20,00
- 4) - Licença de inspeção de saúde para concessão de licença o que for cobrado pelo medico.
- 5) - Licença de ficha de ambulante cr\$ 20,00
- 6) - Licença de emplacamento para numeração de imoveis, Cada uma cr\$ 15,00

a) José Fernandes  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Abatuba, em 28 de dezembro de 1955

Leis do ano de 1956:  
Inicio à fls. 50 verso.